



ANO XLIV — Nº 125

TERÇA-FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE 1989

SEÇÃO II

BRASÍLIA — DF

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 7º REUNIÃO, EM 25 DE SETEMBRO DE 1989

1.1 — ABERTURA

1.1.1 — Comunicação da Presidência

Inexistência de *quorum* para abertura da sessão.

1.1.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.2 — ENCERRAMENTO

2 — EXPEDIENTE DESPACHADO

2.1 — Mensagem do Senhor Presidente da República

— Nº 200/89 (nº 547/89, na origem), submetendo à deliberação do Senado a escolha do nome do Doutor Francisco Amadeu Pires Felix, para exercer o cargo de Diretor da Dívida Pública e Mercado Aberto do Banco Central do Brasil.

2.2 — Mensagens do Governador do Distrito Federal

— Nº 89/89 (nº 80/89-GAG, na origem), comunicando que se ausentará do País, em viagem de serviço aos Estados Unidos da América do Norte.

— Nº 90/89 (nº 79/89-GAG, na origem), submetendo à deliberação do Senado Federal o Projeto de Lei do DF nº 56/89, que cria a Carreira Administração Pública

do Distrito Federal e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

2.3 — Ofícios do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 1989 (nº 1.666/89, na Casa de origem), de iniciativa do Sênior Presidente da República, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

Projeto de Decreto Legislativo nº 38, de 1989 (nº 1/87, na Câmara dos Deputados), que aprova as contas do Senhor Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1985.

2.4 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 1989 (nº 158-B, de 1986, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca, firmado em Brasília em 9 de junho de 1986.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 1989 (nº 125-B, de 1986, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção Internacional de Telecomuni-

cações, assinado em Nairobi, Quênia, em 1982.

— Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1989 (nº 1.110-B, de 1988, na Câmara dos Deputados), que disciplina o inciso LXXVI do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, alterando a redação do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

— Projeto de Lei do DF nº 41, de 1989, do Deputado Augusto de Carvalho, que dá nome de "Parque Chico Mendes" ao Parque do Guará.

— Projeto de Lei da Câmara nº 51/88, que acrescenta parágrafo à Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

— Projeto de Lei do DF nº 29, de 1989, que extingue órgão e cargo, altera a estrutura da Administração do Distrito Federal e dá outras providências.

— Mensagem nº 122, de 1989 (nº 260/89, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal proposta de que seja o Governo da União autorizado a ultimar as contratações de operações de crédito externo, no valor total equivalente a até US\$ 123.000.000,00, destinados a custear a aquisição de bens e equipamentos necessários à fabricação em série das aeronaves AM-X no Brasil. (Retificada pela Mensagem nº 195/89 — nº 532/89, na Presidência da República.) (Projeto de Resolução nº 60, de 1989).

**EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

PASSOS PÓRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral	NCz\$ 17,04
Exemplar Avulso	NCz\$ 0,11

Tiragem: 2.200-exemplares.

2.5 — Leitura de Projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 297/89 de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que estabelece normas para a realização de eleições em 1990 e dá outras providências.

2.6 — Ofícios

Nº 57/89, do Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, comunicando a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 107/89, que regulamenta a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos Públicos.

Nº 59/89, do Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, comunicando a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 20/89, que regulamenta o § 7º do art. 195 da Constituição brasileira.

Nº 60/89, do Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, comunicando a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 137/89, que define crimes contra a liberdade individual.

Nº 61/89, do Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, comunicando a rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 153/89, que dispõe sobre

recursos financeiros para custeio da campanha eleitoral que menciona e dá outras providências

Nº 17/89, do Presidente da Comissão de Educação, comunicando a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 202/89, que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Guaporé-Mirim, no Estado de Rondônia.

2.7 — Comunicações da Presidência

— Recebimento de anteprojeto de lei, da Deputada Márcia Kubitschek, que dispõe sobre a regularização de parcelamentos rurais, para fins urbanos, no Distrito federal estabelece normas para o cumprimento da legislação sobre parcelamento do solo e dá outras providências.

— Recebimento de Ofício nº S/27/89 (nº 356/89, na origem), da Prefeitura Municipal de Itambacuri, solicitando a retificação da Resolução nº 208/83, que autoriza a Prefeitura Municipal de Itambacuri, Estado de Minas Gerais, a elevar em Cr\$ 92.175.300,00 o montante de sua dívida consolidada.

— Recebimento do Projeto de Decreto Legislativo nº 38/89, da Câmara dos Deputados, que será encaminhado à Comissão

de Assuntos Econômicos, uma vez que, na Câmara, foi examinado pela Comissão de Fiscalização e Controle, por se tratar de proposição em tramitação na vigência da Constituição anterior.

— Prazo para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Lei do Senado nºs 20, 107, 137, 153 e 202/89, sejam apreciados pelo Plenário.

3 — ATO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

— Nº 19/89

4 — PORTARIAS DO PRIMEIRO SECRETÁRIO DO SENADO FEDERAL

— Nº 48 e 49/89

5 — ATO DO DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

— Nº 01/89

6 — MESA DIRETORA

7 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

8 — COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 7ª Reunião, em 25 de Setembro de 1989

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência do Sr. Pompeu de Sousa

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Aluizio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Aureo Mello — Janbas Passarinho — Carlos Patrício — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — Chagas Rodrigues — Afonso Sancho — Cid Sabóia de Carvalho — Lavoisier Maia — Mar-

condes Gadelha — Mansueto de Lavor — Francisco Rolemberg — Lourival Baptista — João Calmon — Ronan Tito — Iram Saraiva — Pompeu de Sousa — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Jorge Bomhausen.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — A lista de presença acusa o compareci-

mento de 25 Srs. Senadores. Entretanto, não há em plenário o *quorum* regimental para abertura da sessão.

Nos termos do § 2º do art. 155 do Regimento Interno, o expediente que se encontra sobre a mesa será despachado pela Presidência, independentemente de leitura.

Nestas condições, vou encerrar a presente reunião, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte.

ORDEM DO DIA

1

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 1989, de autoria do Senador João Menezes e outros Senhores Senadores, que altera os prazos estabelecidos no § 6º do art. 14, para desincompatibilização do Presidente da República, dos Governadores de Estado, do Distrito Federal e dos Prefeitos, tendo

PARECER, sob nº 145, de 1989,

— da Comissão Temporária, favorável ao prosseguimento da tramitação da matéria, com voto vencido dos Senadores Chagas Rodrigues e Maurício Corrêa.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1988, (nº 5.775/85, na Casa de origem), que considera penosa, para efeito de concessão de aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de serviço, a atividade profissional de telefonista, tendo

PARECERES, sob nº 161 e 181, de 1989, das Comissões

— de Constituição, Justiça e Cidadania, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Jutahy Magalhães; e

— de Assuntos Sociais, favorável, com voto vencido dos Senadores Jutahy Magalhães e Nabor Júnior.

3

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1989, (nº 772/88, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que cria o Quadro Complementar de Oficiais do Exército (QCO), e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEL, sob nº 196, de 1989, da Comissão

— de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

4

Votação, em turno único, do Requerimento nº 485, de 1989, Senador José Ignácio Ferreira, solicitando, nos termos regimentais, tramitação conjunta para os Projetos de Lei do Senado nºs 124, de 1989, de autoria do Senador Edison Lobão, e 191, de 1989, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, dispondo sobre a organização dos trabalhadores rurais e pescadores e sindicatos e colônias, respectivamente.

5

Votação, em turno único, do Requerimento nº 487, de 1989, de autoria do Senador Nabor Júnior e outros Senhores Senadores, solicitando, nos termos regimentais, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 125 e 233, de 1989, dos Senadores Jutahy Magalhães e Iram Saraiva, respectivamente, que regulamentam o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

6

Votação, em turno único, do Requerimento nº 488, de 1989, do Senador Ronan Tito, solicitando, nos termos regimentais, a retirada, em caráter definitivo, do Projeto de Lei do Senado nº 266, de 1989, de sua autoria, que cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária (ATA) e dá outras providências.

7

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão Diretora em seu Parecer nº 194, de 1989), do Projeto de Lei do Senado nº 163, de 1989-Complementar, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que define na forma da alínea a do inciso X do art. 155 da Constituição Federal, os produtos semi-elaborados que podem ser tributados pelos Estados e Distrito Federal quando de sua exportação para o exterior.

8

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei do DF nº 35, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que altera denominações de unidades orgânicas da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 195, de 1989, da Comissão

— Diretora, oferecendo a redação do vencido.

9

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 1989 (nº 1.455/89, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, cria cargos e dá outras providências, tendo

— PARECER, sob nº 197, de 1989, da Comissão — de Constituição, Justiça e Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, favorável.

10

MENSAGEM Nº 166, DE 1989

Escolha de Chefe de Missão Diplomática

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 166, de 1989 (nº 383/89, na origem), de 3 de agosto do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Guy Mendes Pinheiro de Vasconcelos, Ministro de Segunda Classe, da carreira de diplomata, para exercer função de Embaixador do Brasil junto à República Togolese e, cumulativamente, junto à República do Níger.

(nº 384/89, na origem), de 3 de agosto do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Nuno Álvaro Guilherme D'Oliveira, Ministro de Segunda Classe, da carreira de diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de Cabo Verde.

12

MENSAGEM Nº 170, DE 1989

Escolha de Chefe de Missão Diplomática

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 170, de 1989 (nº 397/89, na origem), de 9 de agosto do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor José Ferreira Lopes, Ministro de Segunda Classe, da carreira de diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto aos Emirados Árabes Unidos e, cumulativamente, junto ao Estado de Catar.

13

MENSAGEM Nº 171, DE 1989

Escolha de Chefe de Missão Diplomática

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 171, de 1989 (nº 396/89, na origem), de 9 de agosto do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Antônio Carlos Diniz de Andrade, Ministro de Primeira Classe, da carreira de diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à Jamaica, e, cumulativamente, junto às Bahamas e a Belize.

14

MENSAGEM Nº 173, DE 1989

Escolha de Chefe de Missão Diplomática

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 173, de 1989 (nº 399/89, na origem), de 9 de agosto do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Tarcísio Marciano da Rocha, Ministro de Segunda Classe, da carreira de diplomata, para exercer função de Embaixador do Brasil junto à República Togolese e, cumulativamente, junto à República do Níger.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)
— Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 14 horas e 55 minutos)

EXPEDIENTE DESPACHADO NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 155 DO REGIMENTO INTERNO:

MENSAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Submetendo à deliberação do Senado a escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

**MENSAGEM N° 200, DE 1989
(Nº 547/89, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Nos termos do artigo 52, inciso III, letra "d", da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à consideração do Egrégio Senado Federal o nome do Doutor Francisco Amadeu Pires Felix, para exercer o cargo de Diretor da Dívida Pública e Mercado Aberto do Banco Central do Brasil.

Os méritos do Senhor Francisco Amadeu Pires Felix que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam do anexo *Curriculum Vitae*.

Brasília, 22 de setembro de 1989. — José Sarney.

**Curriculum Vitae
Dados Pessoais**

Nome: Francisco Amadeu Pires Felix
Nacionalidade: Brasileira

Naturalidade: Estado do Rio de Janeiro

Nascimento: 30 de julho de 1953

Filiação: Odete Pires e Joaquim Lopes Felix
Estado Civil: Casado

Espousa: Olivia Tavares Muniz Felix

Filhos: Nívea Muniz Felix, Fábio Muniz Felix e Bruno Muniz Felix

Identidade: Conselho Regional de Economia (1^ª Região) Registro nº 9.027 de 29-10-76

Endereço Profissional

Av. Presidente Vargas, 730 — 6^º andar — Centro Rio de Janeiro CEP: 20071 — tel.: 223-8424

End. Residencial

Rua Hermínio, 17 — Cachambi — Rio de Janeiro CEP: 20780

Escolaridade

Curso Primário: Escola Municipal João Kopcke (1960/1964)

Curso Ginásial: Colégio Estadual Visconde de Cairú (1965/1968)

Curso Colegial: Colégio Estadual Visconde de Cairú (1969/1971)

Curso Superior: Universidade do Estado do Rio de Janeiro Faculdade de Ciências Econômicas (1972/1975)

Curso de Pós-Graduação: Escola de Pós-Graduação em Economia (EPGE) do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas; Mestrado em Economia (1978/1979)

Doutorado em Economia (1979/1980)

Inglês: Curso Brasas (1980/1981)

Experiência profissional

Admitido em 14-11-73 para o cargo de Auxiliar de Escritório do Banco do Brasil S/A, tendo em vista aprovação em concurso público;

Aprovado em concurso interno do Banco do Brasil S/A, sendo promovido ao quadro de contabilidade no posto de Escriturário letra "C", em 25-8-75, com promoção automática em 14-11-75;

Aprovado em 1º lugar no concurso público realizado em 21 e 22 de agosto de 1976, sendo

nomeado por ato de 29-9-76 para o cargo de Economista do Banco Central do Brasil, lotado na Divisão Regional de Pesquisas Econômicas (RJ);

Aprovado em 2º lugar no concurso nacional de acesso a Escola de Pós-Graduação em Economia da Fundação Getúlio Vargas no ano de 1977;

Curso de Mestrado e Doutorado em Economia na FGV na EPGE (1978/1980)

Assessor do Diretor da Dívida Pública do Banco Central do Brasil (1980/1982);

Assessor do Diretor da Área Bancária do Banco Central do Brasil (1983);

Chefe Adjunto do Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários do Banco Central do Brasil (1983/1985);

Professor da Faculdade de Economia da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (1978/1985);

Chefe do Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários do Banco Central do Brasil (1985);

Gerente da Divisão de Open Market do Banco Boavista S/A (1985/1987);

Diretor-Adjunto da Corretora PATENTE S/A (1987/1988)

Chefe do Gabinete da Diretoria da Dívida Pública e Mercado Aberto do Banco Central do Brasil (1988/1989);

Chefe do Departamento de Operações de Mercado Aberto do Banco Central do Brasil (1989/).

Rio, 6-9-89

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

**MENSAGENS DO GOVERNADOR
DO DISTRITO FEDERAL**

MENSAGEM N° 89, DE 1989-DF

(nº 80/89, na origem)

Brasília, 22 de setembro de 1989

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de comunicar-lhe que me ausentarei do País, por um período de 10 dias, a partir do dia 22 de setembro de 1989, em viagem de serviço aos Estados Unidos da América do Norte, onde assinarei, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, contrato de empréstimo no valor de 100 milhões de dólares, a serem empregados na ampliação do sistema de abastecimento de água do Distrito Federal.

Na oportunidade, participo também a Vossa Excelência que na minha ausência assumirá este Governo o Vice-Governador Doutor Wanderley Vallim da Silva.

Na certeza da boa acolhida manifesta a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração. — Joaquim Domingos Roriz, Governador do Distrito Federal.

MENSAGEM N° 90, DE 1989-DF

(nº 79/89-GAG, na origem)

Brasília, 22 de setembro de 1989

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Honra-me encaminhar a Vossa Excelência para apreciação dessa Casa Legislativa Projeto de Lei que cria a Carreira Administração Pública do Distrito Federal e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras provisões.

O presente Projeto alcança tão-somente os servidores da administração direta do Distrito Federal, bem assim do Departamento de Trânsito do Distrito Federal — uma de suas autarquias — pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, excluídos, portanto, todos aqueles cujas carreiras, por força de legislação à parte, hoje não mais se constituem clientela do referido Plano.

Também a atual categoria funcional de Assistente Jurídico deixa de integrar a Carreira Administração Pública, porquanto é objeto de Projeto de Lei específico recentemente aprovado pelo Senado Federal. Por sua vez, no Departamento de Trânsito, foi excluída a categoria funcional de Agente de Trânsito, que, por suas peculiaridades mereceu organização em carreira própria, a ser brevemente submetida a essa insigne Casa. Finalmente, cogita-se para os servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal também a criação de carreira própria, razão por que os mesmos deixam de constar desta proposta.

O Distrito Federal coloca-se assim adiante das demais unidades federadas e dá o primeiro passo para o cumprimento do mandamento constitucional inserido no artigo 39 da Carta Magna, quanto à instituição de plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, nas esferas da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

A iniciativa visa também a adequar a política de pessoal do Distrito Federal às necessidades de sua administração, hoje em tudo maiores e bastante diversas das que nortearam o atual Plano de Classificação de Cargos.

A Carreira foi concebida de forma a se estruturar em três cargos: Analista de Administração Pública, Técnico de Administração Pública e Auxiliar de Administração Pública, respectivamente de níveis superior, médio e básico. Esses cargos estão distribuídos, por área de atuação governamental, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e Tabelas dos Órgãos Relativamente Autônomos e do Departamento de Trânsito. Assim, um Analista de Administração Pública portador de diploma de nível superior poderá ingressar no cargo de acordo com sua habilitação e a necessidade da Administração.

O ingresso obedece ao princípio da exigência de habilitação em concurso público para todos os cargos, inserido na Constituição Federal.

O desenvolvimento dos servidores na Carreira regulamentar-se-á pelos institutos da progressão e ascensão funcionais; a última somente terá lugar, vale a ressalva, concomitantemente com a realização de concurso público, destinando um terço das vagas para essa clientela.

Ficam extintas para os integrantes da Carreira todas as gratificações e vantagens atualmente percebidas, inclusive o recente adiantamento previsto na Lei nº 38, de 6 de setembro de 1989. Dessa forma, fez-se mister a elaboração de nova tabela remuneratória, em que o valor-padrão de NCz\$ 2.784,67 (dois mil, setecentos e oitenta e quatro cruzados novos e sessenta e sete centavos), correspondente ao padrão inicial do nível superior, servirá de base de cálculo para a fixação dos demais padrões, obedecidos os índices da tabela de escalonamento.

A transposição dos servidores a que se destina a proposta será realizada linearmente, na conformidade do Anexo II e observado o posicionamento no atual Plano de Classificação de Cargos. A efetivação dos servidores contemplados pela estabilidade de que trata o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias processar-se-á através de concurso público, para o qual serão inscritos *ex officio*, no prazo de um ano.

Por derradeiro, convém salientar a preocupação deste Governo com a implantação, dentro em breve, do regime jurídico único para todos os servidores da administração direta, autárquica e fundacional, o que ensejou a adoção desde agora do regime jurídico para os servidores que serão transpostos na forma deste projeto de lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

— Joaquim Domingos Roriz, Governador do Distrito Federal.

PROJETO DE LEI DO DF Nº 56, DE 1989

Cria a Carreira Administração Pública do Distrito Federal e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Fica criada a Carreira Administração Pública do Distrito Federal, composta dos cargos de Analista de Administração Pública, Técnico de Administração Pública e Auxiliar de Administração Pública, respectivamente de níveis superior, médio e básico, conforme o Anexo I desta Lei.

§ 1º Os cargos integrantes da Carreira de que trata este artigo serão distribuídos, por área de competência governamental, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e nos quadros de pessoal dos órgãos relativamente autônomos e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, por ato do Governador.

§ 2º As atuais tabelas de pessoal dos órgãos relativamente autônomos e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal são transformadas em quadros.

Art. 2º Os servidores efetivos ocupantes de cargos e empregos das atuais categorias funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, serão transpostos, na forma do Anexo II, para a Carreira a que se refere o artigo 1º, por ato do Governador.

§ 1º O aproveitamento de que trata este artigo dar-se-á independentemente do número

de cargos criados e do número de vagas em cada classe ou padrão, revertendo-se à classe inicial ou extinguindo-se, na medida em que vagarem, até o ajustamento ao número de cargos criados na forma do Anexo I.

§ 2º Atendido o disposto no *caput* deste artigo, serão considerados extintos os cargos e empregos vagos remanescentes do Quadro e da Tabela de Pessoal do Distrito Federal e das tabelas de pessoal dos órgãos relativamente autônomos e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, incluídos na sistemática da Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, integrantes das categorias funcionais relacionadas no Anexo II.

§ 3º Os servidores das tabelas dos órgãos relativamente autônomos e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, amparados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passarão a integrar Tabelas Suplementares, até que se submetam a concurso para fins de efetivação.

§ 4º Os servidores a que se refere o parágrafo anterior que lograrem aprovação serão transpostos para a Carreira Administração Pública do Distrito Federal, na forma do Anexo II desta Lei.

§ 5º Os servidores a que se refere este artigo que não lograrem aprovação no concurso passarão a integrar Tabelas Suplementares nos respectivos órgãos, sob o regime jurídico em que se encontram e a sistemática da Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, extinguindo-se os respectivos empregos à medida que vagarem.

§ 6º Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto neste artigo, devendo, quando for o caso, ser assegurada ao funcionário a diferença, como vantagem pessoal nominalmente identificável.

Art. 3º Integrarão, ainda, a Tabela a que se refere o § 5º do artigo anterior os atuais ocupantes de cargos ou empregos efetivos de que trata a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, cujas categorias funcionais não constem do Anexo II, permanecendo nos respectivos órgãos ou entidades nas condições e regime jurídico em que hoje se encontram.

Art. 4º Os servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, não amparados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão inscritos *ex officio*, no prazo de 1 (um) ano, em concurso público para fins de efetivação, permanecendo, nos órgãos e entidades de origem, integrado as tabelas de que trata o § 5º do artigo 2º, no regime jurídico e condições em que hoje se encontram.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo classificados no concurso público serão transpostos para a Carreira Administração Pública, na forma do Anexo II, rescindindo-se, nos termos da legislação vigente, os contratos de trabalho dos que não lograrem aprovação.

Art. 5º O ingresso na Carreira de que trata esta Lei far-se-á, ressalvado o disposto nos artigos 2º, 7º e 15, mediante concurso público:

I — no Padrão I, da 3ª Classe do cargo de Analista de Administração Pública;

II — no Padrão I, da 3ª Classe do cargo de Técnico de Administração Pública;

III — no Padrão I, da Classe Única do cargo de Auxiliar de Administração Pública.

Art. 6º Poderão concorrer aos cargos de que trata esta Lei:

I — para o cargo de Analista de Administração Pública, os portadores de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, com formação na área de competência para a qual ocorrerá o ingresso;

II — para o cargo de Técnico de Administração Pública, os portadores de certificado de conclusão de 1º ou 2º grau ou equivalente, conforme a área de atuação;

III — para o cargo de Auxiliar de Administração Pública, os portadores de comprovante de escolaridade até a 8ª série do 1º grau, conforme a área de atuação.

Art. 7º O ocupante de cargo de nível básico ou médio que alcançar, respectivamente, o último padrão da Classe Clínica ou da Classe Especial e preencher as condições exigidas para ingresso poderá, mediante ascensão, passar para o cargo de Técnico ou Analista de Administração Pública, em padrão correspondente a vencimento imediatamente superior.

§ 1º A regulamentação fixará as regras do processo seletivo, compreendendo, entre outras disposições, a obrigatoriedade de utilização de concurso público para ingresso nos cargos de Técnico de Administração Pública e Analista de Administração Pública.

§ 2º A Administração reservará 1/3 (um terço) das vagas fixadas no Edital de Concurso Público para os funcionários a que se refere este artigo, os quais terão classificação distinta dos demais concorrentes.

§ 3º As vagas referidas no parágrafo anterior que não forem providas serão automaticamente destinadas aos habilitados no concurso.

Art. 8º O valor do vencimento de Analista de Administração Pública da 3ª Classe, Padrão I, que corresponderá a NCz\$ 2.784,67 (dois mil, setecentos e oitenta e quatro cruzados novos e sessenta e sete centavos) servirá de base para fixação do valor do vencimento dos demais integrantes da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, constantes do Anexo III desta lei.

Parágrafo único. O valor do vencimento previsto neste artigo será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores do Distrito Federal, ocorridos a partir de 1º de outubro de 1989.

Art. 9º O desenvolvimento dos integrantes na Carreira Administração Pública do Distrito Federal far-se-á através de progressão entre padrões e de promoção entre classes, conforme dispuser o regulamento.

Art. 10. Os concursos em andamento, na data da publicação desta lei, para ingresso nas categorias funcionais relacionadas, no

Anexo II, serão válidos para atendimento ao disposto no art. 5º.

Art. 11. Ficam extintas, a partir da data da transposição a que se refere o art. 2º, para os servidores de que trata esta lei, as seguintes gratificações e vantagens:

I — Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, criada pelo Decreto-Lei nº 2.239, de 28 de fevereiro de 1985, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.269, de 13 de março de 1985;

II — Gratificação de Nível Superior, criada pelo Decreto-Lei nº 1.544, de 15 de abril de 1977;

III — Gratificação criada pelo Decreto-Lei nº 2.367, de 5 de novembro de 1987;

IV — Gratificação de Incentivo à Atividade Agronômica no Distrito Federal, criada pelo Decreto-Lei nº 2.255, de 4 de março de 1985;

V — Gratificação de Incentivo à Atividade Médico-Veterinária, criada pelo Decreto-Lei nº 2.256, de 4 de março de 1985;

VI — Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Trânsito no Departamento de Trânsito do Distrito Federal, criada pela Lei nº 17, de 30 de maio de 1989;

VII — Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Apoio, criada pelo Decreto-Lei nº 2.224, de 9 de janeiro de 1985, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.367, de 5 de novembro de 1987;

VIII — Gratificação concedida a Engenheiros Agrônomos, através da Lei nº 012, de 30 de dezembro de 1988;

IX — Abono mensal, criado pela Lei nº 4, de 28 de dezembro de 1988.

X — Adiantamento, concedido pela Lei nº 38, de 6 de setembro de 1989.

Art. 12. O regime jurídico dos integrantes da Carreira criada por esta lei, até que se aprove o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Distrito Federal, é o da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e as leis que o complementam.

Parágrafo único. O regime jurídico de que trata este artigo é estendido aos ocupantes dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

Art. 13. A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço será calculada, na base de cinco por cento por quinquênio de efetivo exercício, sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver localizado.

Art. 14. Os funcionários aposentados nos cargos integrantes das categorias funcionais constantes do Anexo II desta lei terão seus proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, inclusive quanto a posicionamento e denominação.

Art. 15. O disposto no artigo anterior aplicar-se-á à revisão das pensões especiais pagas à conta do orçamento do Distrito Federal.

Art. 16. Os servidores da Tabela de Pessoal do Distrito Federal, das tabelas dos órgãos relativamente autônomos e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal que se encontrarem com os respectivos contratos de trabalho suspensos terão o prazo de 30 (trinta) dias para optarem pela Carreira de que trata esta lei.

Parágrafo único. Os servidores que não optarem na forma deste artigo passarão a integrar as Tabelas a que se refere o § 5º do art. 2º.

Art. 17. Os servidores incluídos em outras carreiras integrantes do Quadro de Pessoal do Distrito Federal deixam de perceber:

I — o abono mensal a que se refere a Lei nº 4, de 28 de dezembro de 1988;

II — o adiantamento a que se refere o art. 5º, da Lei nº 38, de 6 de setembro de 1989.

Art. 18. O Governador do Distrito Federal baixará os atos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 19. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1990.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

A N E X O I

(Art. 1º, da Lei nº de de de 1989)

CARREIRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO	QUANTIDADE
ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (nível superior)	Especial	I a III	101
	1ª	I a VI	202
	2ª	I a VI	303
	3ª	I a IV	404
TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (nível médio)	Especial	I a III	536
	1ª	I a IV	1.072
	2ª	I a IV	1.608
	3ª	I a V	2.144
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (nível básico)	Única	I a V	5.950

ANEXO II
(Art. 2º, da Lei nº , de de 1989)

SITUAÇÃO ANTERIOR (PCC - LEI Nº 5.920/73)		CARREIRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL		
CATEGORIA FUNCIONAL	REFERÊNCIA	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Arquiteto				
Auditor	25	VI		
Biólogo	24	V		
Contador	23	IV		
Econômista	22	III	1ª	
Engenheiro	21	II		
Engenheiro Agrônomo	20	I		
Estatístico	19	VI		
Odontólogo	18	V		
Químico	17	IV	2ª	
Administrador	16	III		
Técnico de Educação Física e Desportos	15	II		
Técnico de Turismo	14	I		
Técnico em Assuntos Educacionais	13	IV		
Farmacêutico	12	III		
Médico	11	II	3ª	
Médico de Saúde Pública	10	I		
Médico Veterinário				
Engenheiro Florestal				
Geógrafo				
Psicólogo				
Técnico em Assuntos Culturais				
Técnico em Comunicação Social				
Sociólogo				
Assistente Social				
Bibliotecário				
Engenheiro Agrimensor				
Nutricionista				
Enfermeiro				

ANEXO II
(Art. 2º, da Lei nº , de de 1989)

SITUAÇÃO ANTERIOR (PCC - LEI Nº 5.920/73)		SITUAÇÃO NOVA		
		CARREIRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL		
CATEGORIA FUNCIONAL	REFE- RENCIA	LP	PADRÃO	CLASSE
Agente de Serviços Complementares				
Auxiliar de Enfermagem	32	11	IV	
Desenhista	31	10	III	
Telegrafista	30	09	II	1ª
Técnico de Contabilidade	29	08	I	
Tecnologista				
Tradutor				
Técnico em Radiologia				
Agente de Mecanização de Apoio				
Agente de Telecomunicações e Elétricidade	26 a 28	07	IV	
Auxiliar em Assuntos Excepcionais	23 a 25	06	III	2ª
Agente de Atividades Agropecuárias	20 a 22	05	II	
Agente de Serviços de Engenharia	17 a 19	04	I	
Técnico de Laboratório				
Agente de Cinematografia e Microfilmagem				
Agente de Turismo				
Agente Administrativo				
Datilógrafo				
Artífice de Mecânica	15 a 17	03	V	
Artífice de Manutenção e Restauração de Veículos	12 a 14	02	IV	
Artífice de Carpintaria e Marcenaria	09 a 11	01	III	3ª
Artífice de Obras Civis	06 a 08		II	
Artífice de Elétricidade e Comunicações	01 a 04		I	
Motorista Oficial				
Técnico de Equipamento de Limpeza II				
Motorista Especializado I				
Motorista Especializado II				

ANEXO II
(Art. 2º, da Lei nº , de , de 1989)

CATEGORIA FUNCIONAL	REFE- RÊNCIA	LP	PADRÃO*	SITUAÇÃO NOVA	
				CARREIRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	
Telefonista					
Agente de Portaria					
Auxiliar de Artilharia					
Auxiliar Operacional de Serviços					
Diversos (Classes A e B)					
Auxiliar Operacional em Agropacúrtica					
Auxiliar Operacional de Serviços de Engenharia	24 a 32	8 a 11	V		
Agenzia Operacional em Telecomunicação e Elétricidade	1 a 25	1 a 7	IV		
Auxiliar Operacional de Cinefotografia e Microfilmagem			III		
Auxiliar Operacional em Limpeza Pública			II		
Operador de Varetocorte Mecânica			I		
Operador de Usina Central de Tratamento de Lixo					AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Operador de Mesa de Comando					
Balneário					
Operador de Máquinas Pesadas					
Operador de Máquinas Pesadas de Transporte e de Elevação					
Operador de Máquinas Leves					
Faztor					
Operador Auxiliar de Usina de Tratamento de Lixo					
Operador Auxiliar de Mesa de Comando					
Operador de Prensa					
Auxiliar Operacional de Limpeza Pública					
Técnico de Equipamentos de Limpeza I					
Cari					

ANEXO III
(Art. , da Lei nº , de , de 1989)

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	ESPECIAL	III II I	250- 215 210
	23	VI V IV III II I	195 190 185 180 175 170
	24	VI V IV III II I	155 150 145 140 135 130
	34	IV III II I	115 110 105 100

ANEXO III

(Art. ..., da Lei nº ..., de ..., de ..., de 1989)
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
1) TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	ESPECIAL	III II I	150 125 120
	1*	IV III II I	110 105 100 95
	2*	IV III II I	85 80 75 70
	3*	V IV III II I	60 55 50 45 40
3) AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	ÓNICA	V IV III II I	45 40 35 30 25

À Comissão do Distrito Federal, onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Ofícios

DO SR. 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ENCAMINHANDO À REVISÃO DO SENADO AUTÓGRAFOS DOS SEGUIN-
TES PROJETOS:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 38, DE 1989

(Nº 1.666/89, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Dis-
trito federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O efetivo da Polícia Militar do Dis-
trito Federal, fixado na Lei nº 7.687, de 13
de dezembro de 1988, passa a ser de 11.387
(onze mil, trezentos e oitenta e sete) Policiais
Militares, distribuídos pelos seguintes Qua-
dros, Postos e Graduações:

I — Quadro de Oficiais Policiais Militares
(QOPM);
Coronel PM 008
Tenente-Coronel PM 023
Major PM 045
Capitão PM 091

Primeiro-Tenente PM	084	Primeiro-Sargento PM Combatente	096
Segundo-Tenente PM	119	Segundo-Sargento PM Combatente	264
II — Quadro de Oficiais Policiais Militares Femininos (QOPMF):		Terceiro-Sargento PM Combatente	800
Capitão PM Feminino	001	Cabo PM Combatente	1.336
Primeiro-Tenente PM Feminino	002	Soldados PM Combatente	7.432
Segundo-Tenente PM Feminino	004	IX — Quadro de Praças Policiais Militares Femininos (QPPMF):	
III — Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde (QOPMS):		Subtenente PM Feminino	001
Tenente-Coronel PM Médico	002	Primeiro-Sargento PM Feminino	002
Major PM Médico	003	Segundo-Sargento PM Feminino	010
Capitão PM Médico	007	Terceiro-Sargento PM Feminino	030
Capitão PM Dentista	001	Cabo PM Feminino	058
Primeiro-Tenente PM Médico	018	Soldado PM Feminino	310
Primeiro-Tenente PM Dentista	007	X — Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas (QPPME):	
IV — Quadro de Oficiais Policiais Militares Capelães (QOPMC):		Subtenente PM Especialista	006
Primeiro-Tenente PM Capelão	002	Primeiro-Sargento PM Especialista	028
V — Quadro de Oficiais Policiais Militares de Administração (QOPMA):		Segundo-Sargento PM Especialista	037
Capitão PM	012	Terceiro-Sargento PM Especialista	068
Primeiro-Tenente PM	026	Cabo PM Especialista	182
Segundo-Tenente PM	041	Soldado PM Especialista	115
VI — Quadro de Oficiais Policiais Militares Músicos (QOPMM):		Parágrafo único. As vagas resultantes des- ta lei serão preenchidas mediante promoção, admissão por concurso ou inclusão, em par- celas a serem estabelecidas pelo Governador do Distrito Federal, de acordo com a neces- sidade do serviço e as disponibilidades orgâ- mentárias	
Capitão PM Músico	001	Art. 2º As despesas decorrentes da aplica- ção desta lei correrão à conta da dotação pró- pria consignada no orçamento da União.	
Primeiro-Tenente PM Músico	001	Art. 3º Ficam mantidas as disposições da Lei nº 7.491, de 13 de junho de 1986, não modificadas por esta lei.	
Segundo-Tenente PM Músico	001		
VII — Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC):			
Subtenente PM Combatente	064		

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N° 99 DE 1989

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos dos artigos 21, inciso XIV, e 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o anexo projeto de lei que "fixa o efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal", e dá outras providências".

Brasília, 8 de março de 1989. — José Sarney

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ SARNEY

Presidente da República Federativa do Brasil

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Polícia Militar do Distrito Federal, vem procurando através de um trabalho contínuo e cuidadoso obter um estado de tranquilidade pública necessário às realizações de todas as atividades civis, no que tange à prevenção da criminalidade e na manutenção da ordem pública, na Capital da República.

Graças aos esforços enviados a Corporação desfruta hoje de credibilidade junto à comunidade brasiliense por manter com esta um relacionamento franco e aberto estimulando a cooperação e a interação, reduzindo dúvidas e incertezas, desestimulando os delitos, com vistas a melhor qualidade de prestação de serviços.

Mesmo com os esforços enviados permanecem lacunas que por abrangerem público específico exigem medidas específicas para sua solução como é o referente à população estudantil. O Distrito Federal abriga hoje 629 Estabelecimentos de Ensino, quer da Rede Oficial quer particulares, localizados em áreas urbana ou rural que reclamam de uma presença mais constante de policiais militares que possam se dedicar prioritariamente a missão de oferecer a segurança tranquilidade indispensáveis à formação de nossa juventude.

A ação danosa de marginais, aliciadores de menores, traficantes de drogas nas proximidades de nossas escolas dificultam todo um processo de formação por serem agressivos e danosos aos corpos docentes e discentes destes estabelecimentos, principalmente quando fatos veiculados pela imprensa embora isolados, mas nem por isto menos chocante reforçam uma sensação de insegurança.

Para que o Governo do Distrito Federal possa obter êxito neste dever que lhe é imposto, tornam-se necessárias imediatas providências que superem deficiências do aparelho de segurança pública, notadamente nos efetivos da Polícia Militar. O aumento do pessoal e da dotação de viaturas, equipamento, armamento e instalações é indispensável para se alcan-

çar adequado padrão técnico de operacionalidade no setor de proteção aos Estabelecimentos de Ensino.

Venho, assim, propor a Vossa Exceléncia a criação do Batalhão Escolar, para o que se seguem apenas minuta da organização e de aumento de efetivo e o quadro demonstrativo das despesas a ele referentes. Esclareço, ainda, que foi consultado o Estado-Maior do Exército, de conformidade com o art. 21 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 e o art. 37 do Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Exceléncia os meus protestos do mais profundo respeito. — Joaquim Domingos Roriz, Governador do Distrito Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 7.687,

DE 13 DE DEZEMBRO DE 1988

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, fixado na Lei nº 7.491, de 13 de junho de 1986, passa a ser de 9.854 (nove mil, oitocentos e cinqüenta e quatro) Policiais-Militares, distribuídos pelos seguintes Quadros, Postos e Graduações:

I — Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM):

Coronel PM . 8
Tenente-Coronel PM . 22
Major PM . 40
Capitão PM . 83
Primeiro-Tenente PM . 75
Segundo-Tenente PM . 98

II — Quadro de Oficiais Policiais-Militares Femininos (QOPMF):

Capitão PM Feminino . 1
Primeiro-Tenente PM Feminino . 2
Segundo-Tenente PM Feminino . 4

III — Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Saúde (QOPMS):

Tenente-Coronel PM Médico . 2
Major PM Médico . 3

Capitão PM Médico . 7
Capitão PM Dentista . 1

Primeiro-Tenente PM Médico . 18

Primeiro-Tenente PM Dentista . 7

IV — Quadro de Oficiais Policiais-Militares Capelães (QOPMC):

Primeiro-Tenente Capelão . 2

V — Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Administração (QOPMA):

Capitão PM . 12

Primeiro-Tenente PM . 25

Segundo-Tenente PM . 39

VI — Quadro de Oficiais Policiais-Militares Especialistas (QOPME):

Primeiro-Tenente PM . 4

Segundo-Tenente PM . 5

VII — Quadro de Oficiais Policiais-Militares Músicos (QOPMM):

Capitão PM Músico . 1

Primeiro-Tenente PM Músico . 1

Segundo-Tenente PM Músico . 1
VIII — Quadro de Praças Policiais-Militares Combatentes (QOPMC):

Subtenente PM Combatente . 58
Primeiro-Sargento PM Combatente . 88

Segundo-Sargento PM Combatente . 234

Terceiro-Sargento PM Combatente . 702

Cabo PM Combatente . 1.152

Soldado PM Combatente . 6.557

IX — Quadro de Praças Policiais-Militares Femininos (QOPMF):

Subtenente PM Feminino . 1
Primeiro-Sargento PM Feminino . 2

Segundo-Sargento PM Feminino . 5

Terceiro-Sargento PM Feminino . 13

Cabo PM Feminino . 25

Soldado PM Feminino . 143

X — Quadro de Praças Policiais-Militares Especialistas (QOPME):

Subtenente PM Especialista . 6

Primeiro-Sargento PM Especialista . 28

Segundo-Sargento PM Especialista . 37

Terceiro-Sargento PM Especialista . 67

Cabo PM Especialista . 165

Soldado PM Especialista . 110

Parágrafo único. As vagas resultantes da execução desta lei serão preenchidas mediante promoção, admissão por concurso ou inclusão, em parcelas a serem estabelecidas pelo Governador do Distrito Federal, de acordo com a necessidade do serviço e as disponibilidades orçamentárias.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Governo do Distrito Federal.

Art. 3º São mantidas as disposições da Lei nº 7.491, de 13 de junho de 1986, não modificadas por esta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — José Sarney

Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e do Distrito Federal.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 38, DE 1989

(Nº 1/87, na Câmara dos Deputados)

Aprova as contas do Senhor Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1985.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Senhor Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1985, conforme disposto nos artigos, 44, inciso VIII, e 81, inciso XX, da Constituição Federal.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N° 119, DE 1986

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em cumprimento ao preceito constitucional do artigo 29 caput — com a nova redação

dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 15 de julho de 1972 — combinado com o artigo 81, inciso XX, tenho a honra de encaminhar ao exame de Vossas Excelências os volumes anexos, que compreendem as Contas do Governo Federal relativas ao exercício financeiro de 1985.

2. Em obediência ao disposto no artigo 29, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União — combinado com o artigo 21 do Decreto nº 84.362, de 31 de dezembro de 1979 — submeto também a Vossas Excelências o relatório sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira federal, elaborado pela então Secretaria Central de Controle Interno do Ministério da Fazenda.

3. Na oportunidade, reitero a Vossas Excelências a expressão do meu mais elevado apreço.

Brasília, 25 de abril de 1986. — José Sarney.
E.M. Nº 028

Em 24 de abril de 1986

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de encaminhar à elevada consideração de Vossas Excelências os Balanços Gerais da União, relativos ao exercício de 1985, e o relatório da então Secretaria Central de Controle Interno deste Ministério sobre a execução orçamentária e a situação da administração financeira federal.

2. As peças de que se trata constituem a Prestação de Contas do Presidente da República ao Congresso Nacional, de conformidade com as disposições constitucionais a seguir transcritas:

"Art. 29. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da União, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 5 de dezembro.

Art. 81. Compete privativamente ao Presidente da República:

XX — prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao ano anterior."

3. O Decreto-Lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências estabelece, a seu turno:

"Art. 29. O Tribunal dará parecer prévio, em 60 (sessenta) dias, contados da data da entrega, sobre as contas que o Presidente da República, no prazo constitucional, deverá prestar anualmente ao Congresso Nacional.

§ 1º As Contas do Presidente da República deverão ser entregues ao Congresso Nacional, até o dia 30 de abril do ano seguinte, devendo o Tribunal de Contas ser informado do cumprimento ou não dessa determinação constitucional.

§ 2º As contas consistirão dos balanços gerais da União e do Relatório da Inspeção Geral de Finanças do Ministério

da Fazenda sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira federal."

4. Cabe-me ressaltar, por oportuno, a competência da Secretaria Central de Controle Interno, transferida da Secretaria de Planejamento da Presidência da República para o Ministério da Fazenda, por força do Decreto nº 91.150, de 15 de março de 1985, conforme disposto no artigo 21, *caput* do Decreto nº 84.362, de 31 de dezembro de 1979:

"À Secretaria Central de Controle Interno caberá apresentar ao Tribunal de Contas da União, a partir da elaboração do balanço geral relativo ao exercício financeiro de 1980, o relatório sobre a execução do orçamento e a situação financeira federal, exigido no § 2º do artigo 29 do Decreto-Lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, e de responsabilidade atual do Inspetor-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda."

5. Incumbe-me esclarecer, outrossim, que os Balanços Gerais aqui oferecidos vão assinados pelo Secretário-Central de Controle Interno, em 31 de dezembro de 1985, Sr. Cincinato Rodrigues de Campos, e, também, por José Augusto Taveira Filho, bacharel em Ciências Contábeis, sob registro CRC-14553-GB-T-DF, Secretário de Contabilidade da Secretaria Central de Controle Interno, naquela data.

6. Finalmente, submeto a Vossa Excelência minutas dos expedientes a se dirigirem ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, comunicando o cumprimento das disposições constitucionais e legais.

Aproveito a oportunidade para, reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo repto. — *Dilson Funaro, Ministro da Fazenda.*

Tribunal de Contas da União Conclusão do Parecer

Concluído, Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral, cabe-nos esclarecer que a apreciação sobre as Contas do Governo da República, relativas ao exercício de 1985, se baseou nos elementos fornecidos pela Secretaria de Planejamento, Coordenação e Informática desta Corte de Contas, no Relatório da Secretaria Central de Controle Interno do Ministério da Fazenda e nos Balanços Gerais da União.

Procuramos, a par do exame técnico a que se procedeu sobre as referidas contas, fazer rápida análise do desempenho governamental nas áreas econômica, financeira e social.

Nos últimos relatórios apresentados por eminentes ministros desta Casa, verificamos sugestões que se repetem ano após ano, algumas delas, agora, felizmente, adotadas pelo Governo Federal, como é o caso da unificação orçamentária, da contabilização, nos Estados arrecadadores, das receitas decorrentes do Imposto sobre Operações Financeiras e sobre a Exportação, da criação do Caixa Único do Tesouro Nacional e a agilização do exame dos processos de tomadas e prestações de contas

que a Presidência da Corte acaba de aprovar por meio da Portaria nº 087, de 19 de maio de 1986, relativamente à Administração Direta, a qual, certamente, dentro em pouco, estender-se-á à Administração Indireta, não só liberando substancial mão-de-obra especializada para o exame, *in loco*, dos programas de Governo como, também, proporcionando ao Colegiado informações sobre a aplicação de recursos públicos, a fim de que o controle externo e o país saibam como, quanto, quando e onde foram aplicados os recursos e quais os resultados dessas aplicações.

Outras sugestões, entretanto, têm que ser ratificadas ou apresentadas com a ativação da cobrança da Dívida Ativa; a extinção dos Fundos Especiais; a apresentação, a esta Corte, das contas de todos os administradores de órgãos e entidades de Administração Pública Federal que gerirem recursos públicos ou tiverem sob sua guarda bens e valores da União ou pelos quais ela respondia; o exame da aplicação dos recursos federais transferidos pela União aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios; bem como o exame das contas de binacionais.

Os aumentos salariais e o impacto da emissão de papel-moeda pressionando imediatamente os sistemas de produção e distribuição, determinando aumentos de preços e reduzindo o poder aquisitivo da moeda, tornavam insuportável a vida, especialmente para os assalariados. Mister se fazia sair do círculo vicioso que se criara, tendo o atual Governo, através do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, dado o primeiro passo nesse sentido, tudo fazendo crer que as medidas ali preconizadas trarão real proveito e alívio para a população brasileira.

Ao relatar as contas, relativas ao exercício de 1986, o Exmoº Sr. Ministro Iberê Gilson afirmou:

"A inflação, longe de um mal necessário, é uma catástrofe, um desastre, uma hecatombe que se abate sobre as nações. Muito ao contrário de permitir incrementar o desenvolvimento, abastarda-lhe os resultados, avila seus méritos, confunde e desmoraliza seus índices de aferição, conduzindo o analista a fatais erros de apreciação. Não há como confundir o aumento físico do produto nacional com o valor amoedado desse produto. A inflação sempre desempenhou, desempenha e continuará a desempenhar preponderante papel na transposição por regimes políticos estranhos dos umbrais de um país, pela ação caotizante que desempenha. Estabelecido por ela o primado da desordem econômica, a essa se seguem a desordem social, a desordem religiosa, a desordem moral, a desordem política e a desordem militar."

Cabe-nos, ainda, sugerir que imediatas providências sejam tomadas no sentido de:

- 1) proceder-se à reorganização da máquina administrativa;
- 2) estruturar-se adequadamente o controle interno subordinando-o diretamente à Presi-

dência da República para que os profissionais da área possam agir com independência e sem ingerências;

3) combater-se sistematicamente e por todos os meios os déficits públicos;

4) reduzir-se, substancialmente, os créditos adicionais pelas distorções que acarretam ao orçamento;

5) eliminar-se a inflação que avulta a moeda e abastarda o poder aquisitivo.

Antes de encerrarmos a honrosa tarefa, desejamos registrar nossos melhores agradecimentos pela valiosa colaboração recebida dos órgãos públicos, especialmente da Secretaria Central de Controle Interno pelo profícuo trabalho realizado, e da Secretaria do Tesouro Nacional pelo pronto atendimento aos pedidos de informações que lhe dirigimos.

De igual modo, consignamos nosso louvor aos dedicados funcionários desta Corte que, com eficiência, presteza e dedicação, cooperaram na elaboração deste relatório, solicitando ao Plenário que autorize a anotação, em seus assentamentos funcionais, de nosso agradecimento e elogio, medida que ora propomos.

ASSESSORIA DO MINISTRO-RELATOR

Secretaria de Planejamento, Coordenação e Informática

Secretário

Ivo Krebs Montenegro

Diretores

Antonio Nogueira Sobrinho — Gercino Mendonça da Cunha — Marcos Pereira de Camargo

Auxiliares

Antonio Carlos de Lima — Antonio Dias de Moura — Antonio Gonçalves de Mendonça — Carlos Augusto Moraes Ribeiro — Eduardo Roberto Alves de Lima — Eli Lelis Ferreira — Euler Baltar Lima — Hiram Alves de Lima — João Luiz Ruas Filho — José Alberto Batista — José Farias do Carmo — Laurita Nepomuceno Sipaúba — Lauro Rodrigues dos Santos — Luzimar Zaban — Maria Aparecida Azevedo — Mariene Alves Ribeiro — Murilo Amaral da Silva — Rosa Maria Barros de Miranda — Wagner Antonio de Oliveira

Colaborador Especial

Júlio Lerário

Gabinete do Ministro

Assessores

Carmem Sylvia de Araújo Vieira — João Domingos Wolff da Silva

Chefe de Gabinete

Francisco Bispo de Oliveira

Auxiliares

Glória das Graças Bonn — Alcione Soares de Souza — Francisco das Chagas Bezerra — Joel Rodrigues de Souza — Hélio de Castro

Frância

Finalmente, cumpre-nos submeter à deliberação do Egrégio Tribunal de Contas da União projeto de parecer sobre as contas examinadas.

PROJETO DE PARECER

O Tribunal de Contas da União, tendo em vista o disposto no art. 70, § 2º, da Constituição, e,

Considerando que a execução orçamentária do exercício se processou com regularidade;

Considerando que as despesas realizadas tiveram o respaldo da autorização do Poder Legislativo;

Considerando que os Balanços Gerais da União e a análise das respectivas contas espejam as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 1985;

Considerando que o desempenho econômico-financeiro do Governo foi favorável, apesar das dificuldades decorrentes de fatores vários, de natureza interna e externa;

Considerando que ocorreu superávit de caixa da ordem de Cr\$ 13.254,7 bilhões, alcançado sem prejuízo das metas básicas do Governo;

É de parecer que sejam aprovadas as contas relativas ao exercício de 1985, apresentadas ao Congresso Nacional pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1986.
— Adhemar Paladini Ghisi, Ministro-Relator.

PARECER

O Tribunal de Contas da União, tendo em vista o disposto no art. 70, § 2º, da Constituição, e,

Considerando que a execução orçamentária do exercício se processou com regularidade;

Considerando que as despesas realizadas tiveram o respaldo da autorização do Poder Legislativo;

Considerando que os Balanços Gerais da União e a análise das respectivas contas espejam as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 1985;

Considerando que o desempenho econômico-financeiro do Governo foi favorável, apesar das dificuldades decorrentes de fatores vários, de natureza interna e externa;

Considerando que ocorreu superávit de caixa da ordem de Cr\$ 13.254,7 bilhões, alcançado sem prejuízo das metas básicas do Governo;

É de parecer que sejam aprovadas as contas relativas ao exercício de 1985, apresentadas ao Congresso Nacional pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1986.
— Fernando Gonçalves Presidente — Adhemar Paladini Ghisi, Ministro-Relator — Luciano Brandão Alves de Souza, Ministro — Alberto Hoffmann Ministro — Thales Bezerra de Albuquerque Ramalho, Ministro — Ewald Sizeriano Pinheiro, Ministro — Mario Pacini, Ministro — Ivan Luz, Ministro — Bento José Bugarin, Ministro.

— A Comissão de Assuntos Econômicos

Pareceres

PARECER N° 216, DE 1989

Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 1989 (nº 158-B, de 1986, na Câmara dos Deputados), que "aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca, firmado em Brasília em 9 de junho de 1986".

Relator: *Senador Moisés Abrão*

Em consonância com o disposto no artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, deverá esta Comissão pronunciar-se sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 158-B, de 1986, que "aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca, firmado em Brasília em 9 de junho de 1986".

Trata-se de instrumento internacional que estabelece as bases para que se possa levar a cabo projetos de cooperação entre os dois países, nos campos da ciência e da tecnologia, através do intercâmbio de informações, do intercâmbio de professores, peritos, cientistas e pesquisadores, implementação de projetos ou programas de pesquisa científica, desenvolvimento técnico, adaptação adequada de tecnologia a condições específicas e aplicação dos resultados a processos de produção, além de outras formas de cooperação requeridas pelas circunstâncias.

Ressalta a Exposição de Motivos do Senhor Ministro das Relações Exteriores os benefícios que adviriam, para o Brasil, dessa colaboração com a Dinamarca, país altamente avançado em matéria científica e tecnológica. As principais áreas em que existiriam oportunidades de cooperação são as seguintes: biomassa, conservação de energia, agricultura, reflorestamento, meio ambiente, química fina, assim como tecnologia off-shore e de recursos hídricos, todas elas altamente relevantes para o nosso País.

No que diz respeito à implementação do Acordo, estabelece o Artigo IV a celebração de Ajustes Executivos, seja entre agências governamentais brasileiras e dinamarquesas, seja entre entidades nacionais privadas aprovadas pela parte contratante. Cria, ainda, uma Subcomissão de Cooperação Científica e Tecnológica, que constituirá o fórum adequado para a avaliação de implementação do Acordo, para a revisão periódica das áreas prioritárias e para a apresentação de sugestões das Partes Contratantes.

Trata-se, no nosso entender, de instrumento internacional de cabal relevância, que, certamente, gerará benefícios mútuos para os dois países signatários.

A disposição contida no art. 1º, parágrafo único, do Projeto de Decreto Legislativo, que exige a aprovação, pelo Congresso Nacional, de quaisquer atos ou Ajustes Executivos que visem à implementação do Acordo, está em

plena consonância com o art. 84, VIII, da Constituição Federal.

Cabe, ousrossim, lembrar, neste contexto, que a Resolução nº 18, de 1989, pela qual o Senado Federal adaptou seu Regimento Interno às disposições da nova Constituição Federal, em seu artigo 91, § 1º (I), estabelece que:

"O Presidente do Senado, ouvidas as lideranças, poderá conferir às Comissões competência para apreciar, terminativamente, as seguintes matérias:

- tratados ou acordos internacionais."

(...)

Ao tornar dispensável o pronunciamento do Plenário a respeito dos atos internacionais, vem o artigo 91-B, § 1º (I), do Regimento Interno do Senado, estabelecer uma sistemática mais ágil e eficaz para a aprovação parlamentar daqueles atos, favorecendo, desta maneira, a participação do Poder Legislativo em uma gama mais ampla de atos internacionais; entretanto, tal procedimento não foi adotado para esta matéria.

Ademais, da leitura do texto do ato internacional em questão, nada identificamos que possa impedir a sua aprovação por esta Comissão.

É o parecer favorável ao Projeto.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 1989. — Humberto Lucena, Presidente — Molsés Abrão, Relator — Fernando Henrique Cardoso — Aluizio Bezerra — Hugo Napoleão — Jamil Haddad — Marco Maciel — Edison Lobão — Chagas Rodrigues — Teotônio Vilela Filho — Nabor Júnior — Antônio Luiz Maya.

PARECER Nº 217, DE 1989

Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 1989 (Projeto de Decreto Legislativo nº 125-B, de 1986, na Câmara dos Deputados), que "aprova o texto da Convenção Internacional de Telecomunicações, assinado em Nairobi, Quênia, em 1982".

Relator: Senador Nelson Wedekin

Chega a esta Comissão, para análise, o Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 1989 (Projeto de Decreto Legislativo nº 125-B, de 1986, na origem), que "aprova o texto da Convenção Internacional de Telecomunicações, assinado em Nairobi, Quênia, em 1982".

O presente Projeto já obteve, na Câmara dos Deputados, doutos pareceres: da Comissão de Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; da Comissão de Comunicação e Informática, pela aprovação; e, da Comissão de Relações Exteriores, pela aprovação. Esteve, também à disposição dos Senhores Senadores, a partir do dia 15 de maio de 1989, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional — CRE, não recebeu emenda, dentro do prazo regimental.

Agora, cabe-nos oferecer aos nossos Pares parecer conclusivo, que sirva como supedâneo hábil à sua elevada apreciação.

1. Relatório

Em conformidade com o disposto no artigo 44, inciso I da Carta Constitucional vigente, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, encaminhou ao Congresso Nacional, através da Mensagem nº 11, de 1986, do Poder Executivo, o texto da Convenção Internacional de Telecomunicações, assinado em Nairobi, Quênia, em 1982, por ocasião da Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações — UIT.

Faz sua Excelência acompanhar sua Mensagem, de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores que detalha, por oportunidade, a estrutura geral do texto aprovado: "Disposições Fundamentais" e "Regulamento Geral". Diz Sua Excelência:

"As disposições fundamentais da Convenção se dividem em:

- a) composição, objetivos e estrutura da União;
 - b) disposições gerais relativas às telecomunicações;
 - c) disposições gerais sobre radiocomunicações;
 - d) relações com as Nações Unidas e organismos internacionais;
 - e) aplicação da Convenção e dos Regulamentos;
 - f) definições gerais.
- O Regulamento Geral consiste dos seguintes itens:
- a) funcionamento da União;
 - b) disposições gerais referentes às Conferências;
 - c) disposições gerais relativos aos Comitês Consultivos Internacionais;
 - d) Regulamento Interno das Conferências e outras Reuniões;
 - e) disposições diversas."

Esclarece ainda o Senhor Ministro das Relações Exteriores que as "atualizações estatutárias das Convenções Internacionais de Telecomunicações são promovidas, periodicamente, em virtude da rápida evolução tecnológica no setor de telecomunicações." A convenção de Nairobi, afirma ainda Sua Excelência, substitui a Convenção Internacional de Telecomunicações celebrada em Torremolinos, em 1973.

Um exame comparado dos dois textos nos informa que as mudanças não são substanciais. Apenas aprimoraram a redação, mudando pouco de seu conteúdo. A estrutura geral dos dois textos (Torremolinos e Nairobi) é idêntica, e está descrita acima, na Mensagem Presidencial.

Com dois exemplos, tem-se a dimensão das alterações ocorridas: o primeiro, ocorre no artigo 15, que trata das "Finanças da União". Ao descrever as classes de contribuições dos Membros, cria o novo texto patamares de 35 e 40 unidades. A maior classe de contribuição, prevista na Convenção de Torremolinos, era de 30 unidades. Nos dois casos, no entanto, fica facultada a cada Membro a escolha de número de "unidades de contribuição" superior ao teto máximo previsto.

O segundo, refere-se aos idiomas oficiais da União. No artigo 16, a Convenção de Nairobi acrescenta ao chinês, espanhol, francês, inglês e russo, o árabe. Nos dois textos, aparece, com redação idêntica, as ressalvas de que "os idiomas de trabalho da União são o espanhol, francês e inglês, e que em caso de contestação, prevalecerá o texto em francês".

Um artigo que certamente não terá passado despercebido à delegação brasileira é o 17, que dispõe sobre a "capacidade jurídica da União". Vale citar:

"130. A União terá, no território de cada um de seus Membros, a capacidade jurídica necessária ao exercício de suas funções e cumprimento de seus objetivos."

De fato, tal redação poderá causar estranheza. Nota-se, porém, que este dispositivo não representa inovação em relação aos textos anteriores, já firmados pelo Brasil. De resto, um acordo dessa natureza não está aberto a emendas, restando-nos a decisão de adesão ou não, consoante os interesses da nação.

Este, o Relatório.

2. Parecer

De fato, o Brasil dispõe da quinta maior rede de radiodifusão do mundo, tendo, por isso, necessidade de preservar seus interesses junto aos outros países — marcadamente junto aos países vizinhos —, o que pode ser realizado, de forma muito eficaz, através de sua atuação no âmbito da União Internacional de Telecomunicações.

A participação do Brasil no certame em foco deu-se através do Ministério das Comunicações, que, por seu turno, solicitou do Governo brasileiro providências para sua ratificação. Sua Excelência o Ministro de Estado das Comunicações esclareceu, à época, que, que o depósito do instrumento de ratificação deveria ser efetuado no prazo mais curto possível, visto que os países que não o façam dentro do prazo estatuído, ficam impedidos de votar em qualquer Conferência ou Sessão da UIT. Citarmos os textos da Convenção que estabelecem essa medida:

Artigo 45:

"1 — A presente Convenção será ratificada por cada um dos governos signatários segundo as normas constitucionais em vigor em seus respectivos países. Os instrumentos de ratificação serão enviados, no menor prazo possível, por via diplomáticas e por intermédio do governo onde se encontra a sede da União, ao Secretário-Geral, que notificará os Membros a esse respeito.

2 — (1) Durante um período de dois anos a contar da data de entrada em vigor da presente Convenção, todo Governo signatário gozará dos direitos conferidos aos Membros da União segundo os números 8 a 11, mesmo se não houver depositado um instrumento de ratificação conforme os termos do número 177.

2 — (2) A partir do encerramento de um período de dois anos a contar da data

de entrada em vigor da presente Convenção, o Governo signatário que não houver depositado um instrumento de ratificação conforme os termos do número 177 não terá mais direito a voto em qualquer conferência da União, em qualquer sessão do Conselho de Administração, reunião dos organismos permanentes da União ou durante uma consulta por correspondência efetuada de conformidade com as disposições da Convenção, até que tenha depositado o instrumento de ratificação. Os direitos desse Governo, à exceção do de voto, não serão efetuados."

Artigo 52:

"A presente Convenção entrará em vigor em 1º de janeiro de 1984, entre os Membros cujos instrumentos de ratificação ou adesão tenham sido depositados antes dessa data."

Constata-se, dos dispositivos acima, que o Brasil já não goza de todos os seus direitos junto à União, uma vez que se encontra fora dos prazos previstos no artigo 45 — 2 (2). A sua pronta ratificação, no entanto, permitirá nossa reabilitação junto àquele foro.

Considerando, assim que a atual Convenção significa, inequivocamente, um avanço, um aprimoramento do texto de Torremolinos, Málaga;

Considerando, também que as modificações feitas não alteraram substancialmente o acordo anterior e que o presente texto está vazado nos mais consagrados princípios do direito internacional;

Considerando, finalmente, que não cabem modificações ao texto aprovado naquela instância internacional, opino pela aprovação e ratificação da Convenção Internacional de Telecomunicações, assinado em Nairobi Quênia, em 1982, nos termos do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 1989. — Lúmerto Lucena, — Presidente — Nelson Wedekin, Relator — Fernando Henrique Cardoso — Aluízio Bezerra — Afonso Sánchez — Hugo Napoleão — Jamil Haddad — Marco Maciel — Edison Lobão — Chagas Rodrigues — Teotonio Vilela Filho — Nabor Júnior — Antônio Luiz Maya.

PARECER N° 218, DE 1989

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1989. (Projeto de Lei nº 1.110-B, de 1988, na Câmara dos Deputados), que "disciplina o Inciso LXXVI do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, alterando a redação do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973".

Relator: Senador Mário Lacerda

Aprovado pela Câmara dos Deputados, é submetido à apreciação desta Casa o Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1989, (onde recebeu o nº 1.110-B, de 1988), que altera o artigo 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para disciplinar o inciso LXXVI do artigo

5º da Constituição. Esse dispositivo estabelece a gratuidade para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, do registro civil de nascimento e da certidão de óbito.

O projeto encaminhado pela Câmara resultou de substitutivo apresentado pelo ilustre Deputado Egídio Ferreira Lima, a Projeto do Deputado Francisco Amaral, recolhendo subsídios de outros dois, de iniciativa dos Deputados José Camargo e Gerson Peres.

O projeto aprovado determina que o estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, em se tratando de analfabeto, nesse caso acompanhada de assinatura de duas testemunhas, e que a falsidade de declaração ensejará a sua responsabilidade civil e penal.

Ao estabelecimento de critério para o reconhecimento das pessoas pobres, destinatárias da gratuidade prevista na Constituição, é, a nosso ver, que se deve a remissão à lei feita pelo texto magno.

O critério escolhido arrima-se em legislação já existente, sendo a simplicidade o seu traço fundamental, o que facilita o cumprimento do preceptivo constitucional.

Em face do exposto, e tendo em vista a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa em que se configura o projeto, manifestamo-nos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 1989. Odacir Soares, Presidente, em exercício — Mário Lacerda, Relator — Meira Filho — Francisco Rollemberg — Nelson Wedekin — Jutahy Magalhães — Antônio Luiz Maya — Jamil Haddad — Chagas Rodrigues — Mansueto de Lavor — Edison Lobão.

PARECER N° 219, DE 1989

Da Comissão do Distrito Federal, sobre o Projeto de Lei do DF nº 41, de 1989, do Deputado Augusto Carvalho, que "dá nome de 'Parque Chico Mendes' ao Parque do Guará".

Relator: Senador Áureo Mello

Vista e examinada a presente proposição, da autoria do Exmº Senhor Senador Mauro Borges, encampando a sugestão do Nobre Deputado Augusto Carvalho, de que o Parque do Guará se passe a denominar "Parque Chico Mendes".

Em que pese as qualidades e a louável intenção do documento, em cuja justificativa se faz referência às virtudes do heróico Chico Mendes, devemos levar em conta o pensamento dos moradores do próprio bairro e da cidade de Brasília, cujas manifestações parecem ser contrárias às mudanças em geral dos seus logradouros públicos; e, em caso afirmativo, melhor se aplicariam os nomes de líderes regionais, benfeiteiros específicos desta cidade ou do DF, entre os quais poderíamos citar Plínio Catanhede, Elmo Serejo, José Ornelas, etc., o primeiro já falecido e o segundo homenageado na pessoa do seu filho Python Farias, tragicamente desaparecido. Outros homens como Israel Pinheiro, Dario Cardoso, estes também já falecidos, emergiriam para receber estas homenagens, e, em relação ao Guará,

se não existisse a exótica legislação proibitiva de se darem nomes de logradouros a pessoas vivas, ninguém melhor que o de Wadijó Gomide, em cuja Administração foi criado o Guará, no exíguo prazo de um ano, e hoje é um sucesso comunitário, cidade-dormitório e cidade mesmo deste Distrito Federal. Recebemos, inclusive, a visita dos dirigentes da Associação Comunitária Pró-Moradia dos Inquilinos do Guará, munida de abaixo-assinado dos seus integrantes, solicitando que não seja alterada a atual denominação, já integrada à tradição do DF.

Somos, então, de ponto de vista contrário, de *meritis*, à proposição, enfatizando as qualidades dos seus autores, cujas intenções são as melhores, e fazendo votos de que tal homenagem seja sugerida, através do Ministério da Cultura, a local ou monumento mais adequado, na Capital da República ou no Acre, terra natal do herói tombado.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 1989. — Senador Mauro Benevides, Presidente — Senador Áureo Mello, Relator — Senador Francisco Rollemberg — Senador Pompeu de Sousa — Senador Odacir Soares — Senador Meira Filho — Senador Chagas Rodrigues — Senador Edison Lobão — Senador João Menezes — Senador Hugo Napoleão — Senador Mansueto de Lavor (contrário).

PARECER N° 220, DE 1989

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei nº 51/88, da Câmara dos Deputados, que "acrescenta parágrafo à Lei nº 1.060, de 5 fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados".

Relator: Senador Mário Lacerda

O projeto em exame, de autoria do ilustre Deputado Fábio Raunheitti, pretende alterar a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, acrescentando-lhe um parágrafo ao artigo 5º, com o objetivo de mandar contar em dobro os prazos concedidos à Assistência Judiciária nos Estados que a organizem ou mantenham.

Justificando sua proposição, invoca o autor a concessão de prazos privilegiados para contestar e recorrer quando se tratar da Fazenda Pública ou do Ministério Público, afirmando que: "A diversidade de tarefas aliada a nenhum apoio administrativo, conduz o beneficiário da Assistência Judiciária à desigualdade de proteção na relação processual, gerando séria afronta a mandamentos constitucionais (§ 1º, 15 e 16 do art. 153). Releva observar que referidos princípios estão abrigados no artigo 5º da Carta Constitucional de 1988, que estabelece o seguinte:

"Art. 5º
LXXIV — o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos."

O projeto tramitou regularmente na Casa de origem onde, em regime de urgência e em votação única, foi finalmente aprovado.

A matéria inscreve-se entre aquelas enumерadas no artigo 22 da Constituição Federal como da competência privativa da União (item I). Não existe, portanto, quanto à constitucionalidade, qualquer óbice que a inviabilize. Trata-se, na verdade, de proposição de elevado alcance social, buscando impedir que o rigor dos prazos ordinariamente previstos possa impedir aos mais necessitados um acesso real aos benefícios da justiça. Tratando-se de assistência judiciária prestada pelo Estado, não há como compreender-se que a diversidade de tarefas, ou a complexidade de problemas burocrático-administrativo, possam atuar como negação desse postulado maior.

Aos que não se pode propiciar uma efetiva igualdade econômica e social deve-se, ao menos, reconhecer e garantir condições processuais, onde o rigor formal dos prazos não venha, na realidade, a ferir o direito que tem cada pessoa de defender e pugnar, efetivamente, por seus interesses.

Apresentando-se em boa técnica legislativa e bem fundamentado juridicamente, o projeto merece aprovação.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 1989. — *Odacir Soárez*, Presidente em exercício — *Márcio Lacerda*, Relator — *Mansueto de Lavor* — *Áureo Mello* — *Meira Filho* (contrário) — *Francisco Rollemberg* (contrário) — *Jamil Haddad* (contrário) — *Jutahy Magalhães* — *Chagas Rodrigues* — *Maurício Corrêa* (contrário) — *Carlos Patrocínio*.

PARECER Nº 221, DE 1989

Da Comissão do Distrito Federal, sobre o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 29, de 1989 — DF (Mensagem nº 47, de 1989-DF; Mensagem nº 037-GAG, de 22-6-89, na origem) que “extingue órgãos e cargo, altera a estrutura da Administração do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Relator: Senador Odacir Soárez

Originário do Governo do Distrito Federal, vem a exame desta Casa, nos termos do § 1º do artigo 16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o presente Projeto de Lei, que “extingue órgãos e cargo, altera a estrutura da Administração do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Conforme se verifica da Mensagem do Senhor Governador do Distrito Federal, a Proposição visa a melhor adequar a estrutura administrativa governamental às necessidades das atividades fins do GDF, implicando, também, na extinção de alguns órgãos que, apesar de criados, não foram efetivamente implantados.

Visa, ainda, a dar novas denominações a quatro Secretarias, “face a imposição de ordem técnica decorrente da ampliação de suas atribuições, além da necessidade de uniformizar denominações consagradas nacionalmente, nos âmbitos federal, estadual e municipal, como são os casos, por exemplo, das Secretarias de Planejamento, Fazenda e Transporte, inadequadamente chamadas de Secretarias do Governo, Finanças e Serviços Públicos”, respectivamente.

Justifica o Senhor Governador, finalmente, que o lapso de tempo decorrido desde a edição da Lei nº 4.545/64, última reforma, mostrou a necessidade de adaptar a “máquina” administrativa à complexidade dos problemas com que se depara atualmente a Administração do Distrito Federal.

Nesta Casa, a esta proposição foram oferecidas 4 (quatro) emendas, sendo duas do nobre Senador Meira Filho e duas do nobre Senador Maurício Corrêa. Todas dizem respeito aos órgãos de segurança pública: a primeira e a segunda, que dão nova redação ao inciso X do artigo 6º, visam a modificar o texto que trata da competência da Secretaria de Segurança Pública; a terceira, que dá nova redação ao artigo 7º e seu parágrafo único, visa a subordinar ao Gabinete do Governador os três órgãos de segurança pública; a quarta emenda inclui artigo 24 com o objetivo, também, de subordinar diretamente ao Governador os três órgãos de segurança pública: Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.

A função Segurança Pública do Distrito Federal mereceu, de fato, na Constituição, tratamento diferenciado das demais unidades da Federação. Senão vejamos:

— no inciso XIV do artigo 21, temos:

Art. 21. Composição à União:

XIV — organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios.”

— no § 6º, artigo 144, temos:

Art. 144.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

— no § 4º, do artigo 32, temos:

Art. 32.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governador do Distrito Federal, das polícias civis e militar e do corpo de bombeiros militar.”

Os Constituintes, quando deram à União competência para organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, o fizeram por reconhecerem que o efetivo dos órgãos de Segurança Pública, na Capital Federal, teria que ser superdimensionado para garantir incômodos às instituições nacionais e internacionais aqui sediadas, como: a Presidência da República, o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores, os Ministérios, Embaixadas e outros, além de residências de embaixadores.

Em que pese o ônus da operacionalização desses órgãos ser da União, a Constituição subordina-os ao Governador do Distrito Federal, sendo o mesmo tratamento dado às demais unidades da federação.

Assim, os órgãos de Segurança Pública do Distrito Federal devem seguir as mesmas normas gerais aplicáveis à unidades federadas.

Temos que nos ater ao espírito da lei, pois os constituintes longe de pretenderm criar embargos à administração pública, tiraram do Distrito Federal um ônus justificado, por ser a União o maior usuário dos serviços de segurança pública da Capital Federal.

Os Constituintes não pretendiam que a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar ficassem subordinados diretamente ao Gabinete do Governador; não é isto que diz a Constituição. Esses órgãos deverão estar subordinados ao Governador, podendo ser alcançado esse objetivo com a existência da Secretaria de Segurança Pública, o que consideramos mais racional. Diante dessas considerações, somos de parecer contrário à terceira e quarta Emendas citadas.

Quanto à primeira e segunda, concordamos, em parte, com elas, pelo que estamos propondo um novo texto na parte referente à competência da Secretaria de Segurança.

Quanto ao Projeto de Lei, em si, somos de parecer favorável quanto à constitucionalidade, juridicidade e mérito. Apresentamos, no entanto, substitutivo visando melhorar a técnica legislativa e alguns aspectos redacionais; suprimimos, ainda, dispositivos já contemplados no Projeto de Lei nº 38, de 1989-DF, que criou a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, recém-aprovado nesta Comissão.

Fizemos as seguintes alterações:

1. Na Ementa, adaptando-a ao novo texto;
2. Renumeramos os artigos, agrupando os assuntos homogêneos;

3. Suprimimos o art. 3º por ter sido objeto do Projeto de Lei nº 38, de 1989-DF;
4. Alteramos o texto que trata da competência da Secretaria de Segurança Pública, acolhendo, em parte, a Emenda apresentada;

5. Retiramos da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia a competência sobre os assuntos recursos naturais renováveis, fauna e flora, uma vez que no citado Projeto de Lei nº 38, de 1989-DF, já aprovado e bem mais recente que a proposição ora examinada, tais assuntos não se inserem no conjunto de atribuições daquela Secretaria.

6. Suprimimos o § 1º e o § 3º do artigo 8º e passamos a redação para o “caput” sem alterar o conteúdo. O § 2º passou a ser parágrafo único;

7. Alteramos a denominação de Administração Regional de “Brasília” para Administração Regional do “Plano Piloto”. Consideramos mais apropriada a essa denominação, uma vez que Brasília confunde-se com a própria área geográfica do Distrito Federal. Conforme consta da Constituição:

Art. 18. ...§ 1º Brasília é a Capital Federal”.

8. Alteramos o item II do artigo 13 quanto ao código do Grupo Direção e Assistência Intermediária, visando adequá-lo à lei nº 35, de 13 de julho de 1989, recém-aprovada nesta Casa.

9. Suprimimos o parágrafo único do artigo 13 por já constar do § 1º do artigo 9º;

10. Suprimimos o parágrafo único do artigo 16, colocando seu texto no "caput" do mesmo artigo;

11. Damos nova redação ao artigo 17 sem alterar o seu conteúdo;

12. Suprimimos o artigo 19, por ser desnecessário;

13. Suprimimos o artigo 22, uma vez que o Projeto de Lei que cria a Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia não transferiu àquela Secretaria as atividades da Fundação Zoobotânica ali mencionadas;

14. Suprimimos o artigo 1º que extingue a Proflora e fundimos com o artigo 23. A Proflora foi criada por ato do Governador, podendo ser extinta da mesma forma.

15. Suprimimos o § 1º e 2º do artigo 23. O primeiro por inconstitucionalidade e o segundo por ser desnecessário.

Dante dessas alterações, renumeramos os artigos e apresentamos o seguinte Substitutivo que, temos certeza, atenderá aos objetivos colimados pelo Governo do Distrito Federal.

SUBSTITUTIVO

Projeto de Lei do DF Nº 29, de 1989

Altera a estrutura da administração do Distrito Federal, extingue órgãos e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Ficam transformadas na estrutura básica da administração do Distrito Federal:

I — a Secretaria de Serviços Sociais, em Secretaria de Desenvolvimento Social;

II — a Secretaria de Viação e Obras, em Secretaria de Desenvolvimento Urbano;

III — a Secretaria de Serviços Públicos, em Secretaria de Transportes;

IV — a Secretaria da Cultura, em Secretaria de Cultura e Esporte.

Art. 2º Ficam alteradas as denominações das Secretarias do Governo, para Secretaria de Planejamento e de Finanças, para Secretaria da Fazenda.

Art. 3º Os assuntos compreendidos na competência das Secretarias são os seguintes:

I — Secretaria de Planejamento (Seplan): pesquisa, previsão, planejamento, orçamento, sistema de informações, avaliação, controle, informática, organização e métodos, e supervisão das Administrações Regionais;

II — Secretaria de Administração (SEA): administração de pessoal, de material, de transporte oficial, de documentos e comunicação administrativa, e de patrimônio;

III — Secretaria da Fazenda (SEF): administração tributária, administração financeira, contabilidade e controle interno;

IV — Secretaria de Educação (SE): ensino de I e II graus assistência ao educando e fiscalização do ensino;

V — Secretaria de Saúde (SES): saúde pública, assistência médica, odontológica, hospitalar e vigilância epidemiológica e sanitária;

VI — Secretaria de Desenvolvimento Social (SDS): assistência ao menor e ao idoso carentes, promoção da integração dos deficientes

na sociedade, assistência comunitária, regulação de necrópoles e promoção do atendimento habitacional da população;

VII — Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SDU): urbanismo, arquitetura, engenharia, paisagismo, obras públicas, tratamento e abastecimento de água, coleta e destinação de esgoto e lixo, energia elétrica, fontes alternativas de energia, iluminação pública e saneamento;

VIII — Secretaria de Transportes (ST): sistema viário, transportes coletivos, individual e de carga; operação e manutenção de infra-estrutura para passageiros; concessão, permissão e controle da operação de transportes; política tarifária para o transporte público;

IX — Secretaria de Agricultura e Produção (SAP): agricultura, organização agrária, produção animal e vegetal, promoção e extensão rural, cooperativismo rural, irrigação, açudegem, armazenagem, meteorologia e abastecimento;

X — Secretaria de Segurança Pública (SSP): formulação da política de segurança pública, prevenção e combate a incêndio, busca e salvamento e defesa civil, e coordenação operacional de sua execução pelos órgãos de segurança; sistema penitenciário; educação, controle e fiscalização do trânsito e tráfego e engenharia de trânsito;

XI — Secretaria de Cultura e Esporte (SCE): processo e memória cultural da população, patrimônio artístico, histórico e documental, tradição, folclore, esporte amador e lazer;

XII — Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo (SICT): controle do desenvolvimento industrial e comercial, regulação das atividades industriais e comerciais, assistência empresarial, promoção e controle do desenvolvimento turístico;

XIII — Secretaria do Trabalho (STB): estudos e pesquisa sobre mão-de-obra, formação e aperfeiçoamento da mão-de-obra, assistência e integração social do trabalho, assistência às associações comunitárias, classistas e sindicais, mercado de trabalho, sistema de emprego, salário e renda do trabalhador, política de lazer para o trabalhador;

XIV — Secretaria de Comunicação Social (SCS): comunicação social do Governo, levantamento e pesquisa de opinião pública, publicidade, propaganda e defesa do consumidor;

XV — Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia (Sematec): proteção, preservação e vigilância ambiental, prevenção à erosão, promoção, estímulo e controle do desenvolvimento científico e tecnológico e pesquisa científica e tecnológica.

Art. 4º Integram a estrutura básica da administração do Distrito Federal, o Gabinete do Governador, constituído do Gabinete Civil e do Gabinete Militar, e a Procuradoria Geral.

Parágrafo único. Os assuntos compreendidos nas competências dos órgãos, de que trata este artigo, são os seguintes:

I — Gabinete Civil (GC): assistência ao Governador em suas ações política e social;

II — Gabinete Militar (GM): assistência nos assuntos de natureza militar e segurança do Governador;

III — Procuradoria Geral (PRG): representação judicial do Distrito Federal nas ações e feitos como autor, réu, assistente, ou opONENTE, assistência e consultoria jurídica ao Governador e aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e assistência jurídica aos necessitados.

Art. 5º Ficam alteradas as denominações dos seguintes cargos de natureza especial:

I — Secretário do Governo, para Secretário de Planejamento;

II — Secretário de Finanças, para Secretário da Fazenda;

III — Secretário de Serviços Sociais, para Secretário de Desenvolvimento;

IV — Secretário de Viação e Obras, para Secretário de Desenvolvimento Urbano;

V — Secretário de Serviços Públicos, para Secretário de Transportes;

VI — Secretário da Cultura, para Secretário de Cultura e Esporte.

Art. 6º São mantidos os seguintes cargos de natureza especial:

I — Secretário de Administração;

II — Secretário de Educação;

III — Secretário de Saúde;

IV — Secretário de Agricultura e Produção;

V — Secretário de Segurança Pública;

VI — Secretário da Indústria, Comércio e Turismo;

VII — Secretário do Trabalho;

VIII — Secretário de Comunicação Social;

IX — Chefe do Gabinete Civil;

X — Chefe do Gabinete Militar;

XI — Procurador Geral;

XII — Consultor Jurídico.

Art. 7º Ficam extintos na estrutura da administração do Distrito Federal, os seguintes órgãos de deliberação coletiva:

I — Conselho do Desenvolvimento Econômico;

II — Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural;

III — Conselho Consultivo dos Deficientes Físicos;

IV — Conselho de Alta Tecnologia;

V — Conselho do Trabalho;

VI — Conselho Supervisor das Unidades de Conservação e Áreas Protegidas Administradas pelo Distrito Federal;

VII — Comissão Consultiva para Assuntos de Alta Tecnologia;

VIII — Comissão Técnica para Formulação da Política de Transporte Coletivo.

Art. 8º São mantidos na administração do Distrito Federal, com as atuais competências, composição e classificação, nos órgãos especificados, os seguintes colegiados:

I — Conselho de Arquitetura, Urbanismo e Meio-Ambiente — Gabinete do Governador;

II — Conselho de Desenvolvimento Industrial — Gabinete do Governador;

III — Conselho de Política de Pessoal — Secretário de Administração;

IV — Conselho de Saúde — Secretaria de Saúde;

V — Conselho de Educação — Secretaria de Educação;

VI — Conselho de Cultura — Secretaria de Cultura e Esporte;

VII — Conselho de Transporte Público Coletivo — Secretaria de Transportes;
 VIII — Conselho dos Direitos da Mulher — Secretaria do Desenvolvimento Social;
 IX — Conselho Penitenciário — Secretaria de Segurança Pública;
 X — Conselho de Entorpecentes — Procuradoria Geral;
 XI — Conselho Regional de Desportos — Secretaria de Cultura e Esporte;
 XII — Conselho Rodoviário — Departamento de Estradas de Rodagem;
 XIII — Conselho de Trânsito — Departamento de Trânsito;
 XIV — Conselho de Desenvolvimento Social — Secretaria de Desenvolvimento Social;
 XV — Comissão de Coordenação do Tratamento da Informação - Secretaria de Planejamento;
 XVI — Comissão de Licitação — Secretaria de Administração;
 XVII — Comissão de campanha de Incentivo à Arrecadação — Secretaria da Fazenda;
 XVIII — Comissão de Encargos Educacionais — Secretaria de Educação;
 XIX — Junta de Recursos Fiscais — Secretaria da fazenda;
 XX — Junta de Controle do DER — DF;
 XXI — Junta de Controle do Detran — DF;
 XXII — Juntas Administrativas de Recursos de Infrações, em números de 2 (duas) — Departamento de Trânsito.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica à Comissão de Licitação, que contará com 7 (sete) membros efetivos e igual número de suplentes, divididos em 2 (duas) Câmaras.

Art. 9º O Distrito Federal é dividido em 12 Regiões Administrativas: Plano Piloto, Cruzeiro, Guará, Núcleo Bandeirante, Gama, Samambaia, Taguatinga, Ceilândia, Brazlândia, Sobradinho, Planaltina e Paranoá.

Parágrafo único. Os limites das Regiões Administrativas de que trata este artigo, incluindo áreas urbanas, rurais e de expansão urbana, serão fixados por ato do Governador.

Art. 10. Para fins de implantação das Administrações Regionais do Plano Piloto, de Samambaia e do Paranoá, ficam criadas, na Tabela de pessoal do Distrito Federal, as seguintes funções:

- I — do Grupo Direção e Assessoramento Superiores:
 - a) 3 Administrador Regional — Código LT — DAS — 101.4;
 - b) 10 Diretor de Divisão — Código LT — DAS — 101.2;
 - c) 6 Assessor, Código LT — DAS — 102.2;
 - d) 3 Chefe de Serviço, Código LT — DAS — 101.1.
- II — do Grupo Direção e Assistência Intermediárias:
 - a) 15 Chefe de Seção, Código DAI — 111.6;
 - b) 37 Chefe de Seção, Código DAI — 111.3;
 - c) 6 Assistente, Código DAI — 112.6;
 - d) 14 Assistente, Código DAI — 112.3;
 - e) 13 Secretário Administrativo, Código DAI — 112.3.

Art. 11. Ficam alteradas as denominações das seguintes funções de confiança, da Tabela de Pessoal do Distrito Federal:

I — Administrador do Núcleo Bandeirante, para Administrador Regional do Núcleo Bandeirante;

II — Administrador do Setor Residencial, Indústria e Abastecimento, para Administrador Regional do Guará;

III — Administrador de Ceilândia, para Administrador Regional de Ceilândia;

IV — Administrador do Cruzeiro, para Administrador Regional do Cruzeiro.

Art. 12 A Assessoria Especial para Assuntos da Aeronácia é transformada em Assessoria Especial do Governador, mantidas as funções de Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias nela existentes, conforme dispuser ato regulamentar específico.

Art. 13 Das alterações procedidos nos termos desta Lei, resultará, obrigatoriamente:

I — a transferência das unidades organizacionais, atualmente integrantes de estruturas de órgãos da Administração Direta do Distrito Federal, para a estrutura das novas Secretarias;

II — extinção de unidades organizacionais, atualmente integrantes da estrutura das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, com a consequente criação, se for o caso, de unidades correspondentes, necessárias à execução das atividades nos respectivos órgãos, que passam a exercê-las.

Art. 14 Desde que não acarrete aumento de despesas, fica autorizado o Governador do Distrito Federal, pelo prazo de 90 (noventa) dias a transformar, dar nova denominação, redistribuir e reduzir símbolo de classificação de funções dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias existentes, a fim de atender às estruturas organizacionais das Secretarias e das Administrações Regionais, resultantes desta Lei.

Art. 15 São alocados às Secretarias o material permanente, equipamentos e instalações de uso específico dos órgãos da Administração Indireta, cujas competências foram a elas transferidas em decorrência desta lei, observadas as normas legais pertinentes.

Art. 16 São as seguintes as vinculações das entidades da Administração Indireta e Fundacional:

I — Autarquias:

a) Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal — DER — DF, vinculado à Secretaria de Transportes;

b) Departamento de Trânsito do Distrito Federal — Detran-DF, vinculado à Secretaria de segurança Pública;

II — Empresas Públicas:

a) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural — Emater — DF, vinculada à Secretaria de Agricultura e Produção;

b) Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — Novacap, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano;

c) Companhia Imobiliária de Brasília — Terracap; vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano;

d) Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda. — SHIS, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Social;

e) Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. — TCB, vinculada à Secretaria de Transportes;

f) Companhia de Água e Esgotos de Brasília — Caesb, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano;

g) Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A — SAB, vinculada à Secretaria de Agricultura e Produção;

h) Companhia de Desenvolvimento do Plano Central — Codeplan; vinculada à Secretaria de Planejamento;

III — Sociedades de Economia Mista:

a) BRB — Banco de Brasília S/A, vinculado à Secretaria da Fazenda;

b) Companhia de Eletricidade de Brasília — CEB, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano;

c) Centrais de Abastecimento do Distrito Federal — Ceasa, vinculada à Secretaria de Agricultura e Produção;

IV — Fundações:

a) Fundação Educacional do Distrito Federal — FEDF, vinculada à Secretaria de Educação;

b) Fundação Hospitalar do Distrito Federal — FHDF, vinculada à Secretaria de Saúde;

c) Fundação Zoobotânica do Distrito Federal — FZDF, vinculada à Secretaria de Agricultura e Produção;

d) Fundação do Serviço Social do Distrito Federal — FSSDF, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Social;

e) Fundação Cultural do Distrito Federal — FCDF, vinculada à Secretaria de Cultura e Esporte;

f) Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal — Funap, vinculada à Secretaria de Segurança Pública.

Art. 17. Fica transformada a denominação da função de confiança de Chefe de gabinete das Secretarias, para Secretário-Adjunto.

Art. 18. A reestruturação dos órgãos implicará a redistribuição autonômica das dotações orçamentárias respectivas, na forma de ato específico do Governador.

Art. 19. Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a baixar os atos de extinção da Proflora S/A — Florestamento e Reflorestamento, os quais deverão estar concluídos no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 20. O Governador do Distrito Federal expedirá os atos necessários à adaptação da estrutura administrativa do Distrito Federal às disposições desta lei.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 1989. — Mauro Benevides Presidente — Man-

suetos de Lavor, Com restrições — Áureo Mello — Com restrições — Odaci Soares, Relator — Meira Filho — Chagas Rodrigues, Com restrições — Pompeu de Sousa, Com restrições — Francisco Rollemberg — Edison Lobão, Com restrições — João Menezes — Hugo Napoleão.

PARECER Nº 222, DE 1989

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a Mensagem nº 122, de 1989 (nº 260/89, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta de que seja o Governo da União autorizado a ultimar as contratações de operações de crédito externo, no valor total equivalente a até US\$ 123.000.000,00, destinados a custear a aquisição de bens e equipamentos necessários à fabricação, em série, das aeronaves AM-X no Brasil. (Retificada pela Mensagem nº 195/89 — nº 532/89, da Presidência da República.)

Relator: Senador Nelson Wedekin

Através da presente Mensagem, o Senhor Presidente da Repúblíca propõe, com base em Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, que o Senado Federal, nos termos do que dispõe o artigo 52, inciso V, da Constituição Federal, autorize o Governo da União a realizar a contratação de operações de crédito externo no montante de até US\$ 123.000.000,00 (cento e vinte e três milhões de dólares americanos), destinadas a custear a aquisição de bens e equipamentos para a produção em série das aeronaves AM-X, desenvolvida através de programa conjunto com a Itália e que envolve as empresas: Aeritalia S.p.A, Fiat Aviazione S.p.A, Aeromacchi S.p.A, Embraer S.A. e Celma.

O montante indicado resulta de cinco operações, cada qual com um diferente objetivo, referida a um fornecedor determinado, em valor específico e com cronograma pré-determinado de desembolso e de repagamento, a saber:

1) Credor: Morgan Grenfell & Co. Ltd. (Inglaterra)

Objeto: Custear a aquisição de bens a serem aplicados na produção, no Brasil, do motor Spey-Mk807.

Fornecedor: Rolls Royce & Co. Ltd. (Inglaterra)

Valor: 24.800.000,00 (equivalente a US\$ 43,0 milhões)

Início do repagamento do principal: janeiro de 1990.

2) Credor: Credipol — Consórcio Di Credito per le Opere Pubbliche (Itália)

Objeto: Custear a aquisição dos equipamentos que serão aplicados na produção, no Brasil, no radar a ser usado na aeronave AM-X.

Fornecedor: SMA — Segnalamento Marítimo ed Aéreo (Itália)

Valor: Lit 48.243.450.000,00 (equivalente a US\$ 32,5 milhões)

Início do repagamento do principal: dezembro de 1992.

3) Credor: Fiat Aviazione S.p.A (Itália)

Objeto: Custear o fornecimento de bens que serão aplicados na produção, no Brasil, do motor SPEY—MK 807.

Fornecedor: Fiat Aviazione S.p.A. (Itália)

Valor: Lit 48.612.910.000,00 (equivalente a US\$ 35,5 milhões)

Início do repagamento do principal: setembro de 1990.

4) Credor: Nardi Construzione Aeronautiche S.p.A (Itália)

Objeto: Custear a aquisição de equipamentos a serem aplicados na produção, no Brasil, da aeronave AM-X.

Fornecedor: Nardi Construzione Aeronautiche S.p.A (Itália)

Valor: Lit 2.763.957.000,00 (equiv. a US\$ 2,0 milhões)

Início do repagamento do principal: agosto de 1990.

5) Credor: SKF S.p.A (Itália)

Objeto: Custear a aquisição de equipamentos a serem aplicados na produção, no Brasil, do motor SPEY-MK 807.

Fornecedor: SKF S.p.A (Itália)

Valor: Lit 2.329.980.000,00 (equiv. a US\$ 1,7 milhões)

Início do repagamento do principal: setembro de 1990.

Todas estas operações de crédito terão o seu principal amortizado em 10 (dez) parcelas semestrais de igual valor, iniciando-se tal nas datas acima indicadas, e pagarão juros segundo taxa de consenso atualmente fixada em 9,15% ao ano, pagos semestralmente junto com a respectiva parcela do principal.

As cinco operações acima caracterizadas foram objeto de avaliação de prioridade pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República (Séplan/PR), o qual, nos termos do que dispõe o Decreto-Lei nº 1.312, de 1974, em seu artigo 4º, reconheceu seu caráter prioritário para o desenvolvimento nacional, através dos Avisos nº 576, de 31-3-89; 554, 555, 553 e 552, de 22-3-89, respectivamente.

O Ministério da Fazenda, por sua vez, instruído pelos pareceres da Subsecretaria de Orçamento e Finanças — SOF (por solicitação da Secretaria do Tesouro Nacional) e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, manifestou-se favoravelmente à realização das operações, conforme se depreende da Exposição de Motivos nº 102, de 13-6-89, inclusive quanto à capacidade de pagamento do empréstimo pelo órgão interessado, isto é, pelo Ministério da Aeronáutica.

Por outro lado, a documentação anexada e as informações prestadas pelo Ministério da Aeronáutica ofereceram adequado esclarecimento sobre as determinantes das operações, inclusive no que tange à alocação de recursos no seu orçamento para fazer face às despesas e encargos delas decorrentes.

Ademais, é evidente a importância do programa de construção da aeronave AM-X para o processo de desenvolvimento tecnológico da indústria aeronáutica brasileira.

Nosso voto é, consequentemente, pela aprovação da Mensagem, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 60, DE 1989.

Autoriza o Governo da União a contratar operação de crédito externo, no montante equivalente a até US\$ 123.000.000,00 (cento e vinte e três milhões de dólares americanos), com o banco inglês e com as empresas italianas que específica.

Art. 1º É o Governo da União autorizado, nos termos do art. 52, V, da Constituição Federal, a contratar operações de crédito externo, em montante equivalente a até US\$ 123.000.000,00 (cento e vinte e três milhões de dólares americanos), com os contratantes indicados, para o financiamento da aquisição de bens e equipamentos a serem utilizados para a produção, no Brasil, da aeronave AM-X, observados os seguintes limites e objetivos:

I — 24.800.000,00 (vinte e quatro milhões e oitocentos mil libras inglesas), com o Banco Morgan Grenfell & Co. Ltda, destinados ao financiamento da aquisição, junto à empresa Rolls Royce & Co. Ltda, de bens para a produção do motor SPEY-MK807;

II — Lit 48.243.450.000,00 (quarenta e oito bilhões, duzentos e quarenta e três milhões, quatrocentos e cinquenta mil liras italianas), com a empresa Credipol — Consórcio di Credito Per le Opere Pubbliche destinados ao financiamento da aquisição, junto à SMA — Segnalamento Marítimo Ed Aéreo, de equipamentos para aplicação na produção do radar da aeronave AM-X;

III — Lit 48.612.910.000,00 (quarenta e oito bilhões, seiscentos e doze milhões, novecentos e dez mil liras italianas), com a Fiat Aviazione S.p.A, destinados ao financiamento da aquisição, junto a tal empresa, de bens para aplicação na produção do motor SPEY-MK 807;

IV — Lit 2.763.957.000,00 (dois bilhões, setecentos e sessenta e três milhões, novecentos e cinqüenta e sete mil liras italianas), com a Nardi Construzione Aeronautiche S.p.A, destinados ao financiamento da aquisição, junto a tal empresa, de equipamentos para a produção da aeronave AM-X;

V — Lit 2.329.980.000,00 (dois bilhões, trezentos e vinte e nove milhões, novecentos e oitenta mil liras italianas), com SKF S.p.A, destinados ao financiamento da aquisição, junto a tal empresa, de equipamentos para a produção do motor SPEY-MK 807.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 1989. — Jorge Bornhausen, Presidente em exercício — Nelson Wedekin, Relator — Silvio Námero — João Lyra — Jarbas Passarinho — Gomes Carvalho — Ronaldo Aragão — Ruy Bacelar — João Menezes — Ney Maranhão — Marcondes Gadelha — Leopoldo Peres — Meira Filho.

PROJETO DE LEI**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 297, DE 1989**

Estabelece normas para a realização de eleições em 1990 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As eleições para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, serão realizadas simultaneamente, em todo o País, no dia 3 de outubro de 1990.

Art. 2º Na mesma data serão realizadas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador nos Municípios criados até 15 de junho de 1990, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 7.664 de 29 de junho de 1988.

Parágrafo único. O mandato dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos na forma deste artigo terminará em 31 de dezembro de 1992.

Art. 3º Será considerado eleito Governador o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, nas hipóteses dos parágrafos anteriores, permanecer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificando-se-o o mais idoso.

§ 4º A eleição do Governador importará a do Vice-Governador com ele registrado.

Art. 4º Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores observar-se-á o disposto no artigo anterior.

Art. 5º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão um Senador e dois suplentes segundo o princípio majoritário.

Art. 6º O número de Deputados Federais, Estaduais e Distritais, a serem eleitos pelo sistema proporcional, será calculado pelo Tribunal Superior Eleitoral, segundo os critérios legais vigentes.

Art. 7º Poderão registrar candidatos e participar das eleições reguladas por esta Lei, os Partidos Políticos, que tenham adquirido personalidade jurídica na forma da lei civil e cujos estatutos estejam registrados no Tribunal Superior Eleitoral, e as Coligações Partidárias.

Art. 8º A distribuição dos horários diários entre os Partidos Políticos e as Coligações para fins de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão observarão os critérios constantes da Lei nº 7.508 de 4 de julho de 1986.

Parágrafo único. Os demais aspectos da propaganda serão regidos pela Lei nº 7.773, de 8 de junho de 1989.

Art. 9º Ressalvadas as disposições constantes desta Lei, nas eleições de 1990 aplicar-se-ão a Lei nº 7.493, de 17 de junho de 1986 e demais diplomas vigentes.

Art. 10. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor um ano após a sua promulgação.

Justificação

O Constituinte de 1988 com o propósito de imprimir lisura e estabilidade aos pleitos eleitorais, estabeleceu, como norma geral a ser observada pelo legislador ordinário, o seguinte preceito:

"Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação."

Por outro lado, segundo entendimento dominante, a fixação da data do pleito há de atender ao comando inscrito no artigo 28 da Lei Maior segundo o qual a eleição dá-se, inviolavelmente, noventa dias antes do primeiro dia do ano subsequente. A excepcionalidade do previsto no § 3º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter o condão de derrogar o princípio permanente.

Verifica-se, destarte, que mesmo sendo promulgada hoje a lei tutelar das eleições a 1990, apenas as últimas etapas do processo seriam alcançadas pelas suas disposições.

Certamente não ocorreu ao constituinte que a multiplicidade de compromissos decorrentes da campanha presidencial aliado ao fato de existir um vasto campo a ser normatizado pelo Congresso Nacional inviabilizaria, na prática, a celere adoção de um código eleitoral contemplando normas estáveis e isentas. Tivesse havido esta previsão, as eleições de 1990 certamente ficariam sujeitas à mesma excepcionalidade prevista para as deste ano (art. 5º ADCT).

Resta agora ao legislador ordinário submeter-se à retração criada determinando que, no pleito de 1990, sejam aplicadas as normas já vigentes. É o que procura fazer o presente Projeto de Lei. Trata-se, apenas, de consolidar o que já existe nos diversos níveis de hierarquia normativa, remetendo ao Tribunal Superior Eleitoral o encargo de baixar as instruções necessárias.

Em face da apontada limitação constitucional, a presente iniciativa revela-se como a única alternativa viável.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1989.
— Senador Fernando Henrique Cardoso.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 7.508
DE 4 DE JULHO DE 1986

Institui normas para a propaganda eleitoral, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, para as eleições de 15 de novembro de 1986, restringir-se-á, unicamente, no horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, obedecidas as seguintes normas:

I — todas as emissoras do País reservarão, nos 60 (sessenta) dias anteriores à antevéspera das eleições, 2 (duas) horas diárias para a propaganda, sendo 1 (uma) hora à noite, entre 20:00 (vinte) e 23:00 (vinte e três) horas;

II — a Justiça Eleitoral distribuirá os horários reservados entre os partidos políticos que tenham candidatos registrados na circunscrição às eleições majoritárias, às eleições proporcionais, ou a ambas, nos termos previstos no inciso VIII deste artigo observados os seguintes critérios:

a) 50 (cinquenta) minutos serão distribuídos na proporção do número de representantes de cada partido no Congresso Nacional;

b) 40 (quarenta) minutos serão distribuídos igualmente entre todos os partidos políticos com representação no Congresso Nacional e que tenham candidatos nos termos previstos no inciso VIII deste artigo, observando-se o limite máximo de 5 (cinco) minutos, para cada um;

c) 30 (trinta) minutos serão distribuídos entre os partidos políticos na proporção do número de seus representantes da Assembleia Legislativa;

d) havendo sobra de tempo na aplicação do critério da alínea "b" deste inciso, essa será acrescida ao tempo previsto na alínea "a";

e) no Distrito Federal, o horário será distribuído observando-se os seguintes critérios:

1 — 80 (oitenta) minutos serão distribuídos na proporção do número de representantes de cada partido no Congresso Nacional;

2 — 40 (quarenta) minutos serão distribuídos igualmente entre todos os partidos políticos com representação no Congresso Nacional e que tenham candidatos nos termos previstos no inciso VIII deste artigo, observando-se o limite máximo de 5 (cinco) minutos para cada um;

3 — havendo sobra de tempo na aplicação do critério do nº 2 desta alínea, essa será acrescida ao tempo previsto no nº 1;

III — cada partido deverá utilizar pelo menos a metade de seu tempo para a propaganda de candidatos à Assembleia Nacional Constituinte;

IV — compete aos partidos, por meio de comissão especialmente designada para esse fim, distribuir, entre os candidatos registrados, os horários que lhes couberem;

V — desde que haja concordância entre todos os partidos interessados, em cada parte do horário gratuito poderá ser adotado critério de distribuição diferente do fixado pela Justiça Eleitoral, à qual caberá homologar;

VI — as emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados ou instruções da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 (quinze) minutos diários, consecutivos ou não, nos 30 (trinta) dias anteriores ao pleito;

VII — fica facultada a transmissão, pelo rádio e pela televisão, de debates entre os candi-

dados registrados pelos partidos políticos e coligações;

VIII — dos horários gratuitos de propaganda eleitoral, nas rádios e televisões, somente participarão os partidos políticos ou coligações partidárias que tenham candidatos às eleições majoritárias ou às proporcionais devendo ter preenchido, para estas últimas, pelo menos 1/3 (um terço) das cadeiras em disputa para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas.

Art. 2º Da propaganda gratuita participarão, apenas, candidatos registrados e representantes de partidos cujos nomes sejam comunicados às emissoras pelas comissões que a aiude o inciso IV, do art. 1º, desta Lei.

Parágrafo único. Não depende de censura prévia a propaganda partidária ou eleitoral feita através do rádio ou da televisão, respondendo cada um pelos excessos cometidos, com a apuração da responsabilidade solidária de respectivo partido.

Art. 3º A propaganda eleitoral, no rádio ou na televisão restrinse à única e exclusivamente ao horário gratuito previsto nesta Lei e disciplinado pela Justiça Eleitoral, com expressa proibição de qualquer propaganda paga.

Parágrafo único. Será permitida apenas a divulgação paga, pela imprensa escrita, do "curriculum vitae" de candidato e do número do seu registro na Justiça Eleitoral, bem como do partido a que pertence.

Art. 4º (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 5º Nos 21 (vinte e um) dias anteriores ao pleito, fica proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultado de prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais.

Parágrafo único. As entidades ou empresas que realizarem prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais, no prazo permitido neste artigo, ficam obrigadas a colocar à disposição de todos os partidos, com candidatos registrados para o pleito, os resultados obtidos e publicados, bem como informações sobre os métodos utilizados e as fontes financeiras dos respectivos trabalhos.

Art. 6º (Vetado).

Art. 7º O Poder Executivo, a seu critério, editar normas regulamentando o modo e a forma de resarcimento fiscal às emissoras de rádio e de televisão, pelos espaços dedicados ao horário da propaganda eleitoral gratuita, (vetado).

Art. 8º Em bens particulares, fica livre a fixação de propaganda eleitoral pelo detentor de sua posse.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY — Paulo Brossard.

LEI N° 7.493,
DE 17 JUNHO DE 1986

Estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras provisões

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As eleições para Governadores e Vice-Governadores, Senadores e Suplentes, Deputados Federais e Estaduais serão realizadas, simultaneamente, em todo o país, no dia 15 de novembro de 1986.

Art. 2º Na mesma data prevista no artigo anterior serão realizadas eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores nos novos Municípios que tenham sido criados até 15 de junho de 1986, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores de que trata o "caput" deste artigo terminarão em 31 de dezembro de 1988.

Art. 3º O número de Deputados, por Estado, à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas será fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º Nas eleições reguladas por esta lei, aplica-se a legislação eleitoral vigente, ressalvadas as regras especiais aqui previstas.

Art. 5º Poderão registrar candidatos e participar das eleições reguladas por esta lei os Partidos Políticos com registro definitivo ou provisório, os Partidos Políticos em formação, habilitados na forma do art. 2º da Lei nº 7.454⁽¹⁾, de 30 de dezembro de 1985, e as Coligações Partidárias.

Art. 6º É facultado aos Partidos Políticos celebrar coligações para o registro de candidatos à eleição majoritária, à eleição proporcional, ou a ambas.

§ 1º É vedado ao Partido Político celebrar coligações diferentes para a eleição majoritária e para a eleição proporcional.

§ 2º A coligação terá denominação própria, sendo a ela assegurados os direitos conferidos aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral.

Art. 7º As propostas de coligação serão formalizadas pela Comissão Executiva Regional do Partido Político ou Comissão Diretora Regional Provisória, ou por 30% (trinta por cento) dos convencionais.

Art. 8º As Convenções regionais dos Partidos políticos deliberarão sobre coligação por maioria absoluta dos votos dos seus membros.

Art. 9º Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, partido poderá registrar candidatos até uma vez e meia o número de lugares a preencher na Câmara dos Deputados e nas Assembleias Legislativas.

§ 1º No caso de coligações de 2 (dois) Partidos, esta poderá registrar candidatos até o dobro do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas.

§ 2º No caso de coligação de 3 (três) ou mais Partidos, esta poderá registrar candidatos até o triplo do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas.

§ 3º A Convenção do Partido Político poderá fixar, dentro do limite previsto no § 1º deste artigo, quantos candidatos deseja registrar, antes da votação da sua relação de candidatos.

Art. 10. Ressalvado o disposto no art. 8º desta lei, na formalização de coligações serão observadas as regras estabelecidas na Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, e as seguintes normas:

I — na chapa de coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a quaisquer Partidos Políticos dela integrantes;

II — o pedido de registro dos candidatos será subscrito pelos Presidentes ou representantes legais dos Partidos Políticos coligados ou pela maioria dos membros das respectivas Comissões Executivas ou Comissões Diretoras Regionais Provisórias;

III — a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados pelos Partidos que a integram.

Art. 11. As Convenções Regionais para deliberação sobre coligações partidárias e escolha de candidatos serão realizadas entre 15 de junho e 5 de agosto de 1986 e o requerimento de registro deverá dar entrada no Tribunal Regional Eleitoral até às 18:00 (dezoito) horas do 90º (nonagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição.

Art. 12. O Partido Político que tiver Diretório Regional organizado no respectivo Estado, Território ou Distrito Federal, realizará a Convenção Regional para a decisão sobre coligações e escolha de candidatos com a seguinte composição:

I — os membros do Diretório Regional;

II — os Delegados dos Municípios à Convenção Regional;

III — os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais com domicílio eleitoral na respectiva Unidade da Federação e filiados ao Partido até 6 (seis) meses da data da eleição;

IV — 2 (dois) representantes de cada movimento ou Departamento Regional específico de jovens ou estudantes, de trabalhadores e mulheres, desde que previamente reconhecido pelo Diretório Regional do Partido.

Art. 13. O Partido Político que não tiver Diretório Regional organizado ou o Partido em formulação, legalmente habilitado nos termos previstos no artigo 2º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, realizará Convenção Regional para deliberar sobre coligação e escolha de candidatos, com a seguinte composição:

I — os membros da Comissão Diretora Regional Provisória;

II — os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais com domicílio eleitoral na respectiva Unidade da Federação, filiados ao Partido até 6 (seis) meses da data da eleição ou que tenham encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral declaração de apoio ao Estatuto e ao Programa do Partido em formação;

III — 1 (um) representante de cada Comissão Diretora Municipal Provisória.

§ 1º No caso de Partido Político que não tenha Diretório Regional organizado, a Con-

(1) Leg. Fed., 1985, pág. 1139.

venção, a Convenção Regional de que trata o "caput" deste artigo será organizada e dirigida pela Comissão Diretora Regional Provisória, integrada por 7 (sete) membros, designados pela Comissão Executiva Nacional, sob a presidência de um deles, indicado no ato de designação.

§ 2º O Partido em formação, legalmente habilitado, deverá ter nomeado Comissão Diretora Municipal Provisória em pelo menos 5% (cinco por cento) dos Municípios para a realização de sua Convenção Regional prevista neste artigo.

Art. 14. As Convenções Regionais dos Partidos Políticos deliberam com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º A Comissão Executiva ou Comissão Diretora Regional Provisória, ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos convencionais, pode inscrever candidato ou candidatos às eleições majoritárias, para decisão da Convenção.

§ 2º A Comissão Executiva ou comissão Diretora Regional Provisória, ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos convencionais pode inscrever uma chapa de candidatos às eleições proporcionais.

§ 3º As chapas serão apresentadas à Comissão Executiva Regional dos Partidos, ou à Comissão Diretora Regional Provisória, até 48 (quarenta e oito) horas do início da Convenção.

§ 4º Serão votadas em escrutínios diferentes as chapas de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais.

§ 5º Nemhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa e nenhum candidato poderá concorrer ao mesmo cargo em chapas diferentes, ficando anuladas as assinaturas em dobro.

§ 6º Todas as chapas que obtiverem, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, participarão, proporcionalmente, obedecida a ordem de votação, da lista de candidatos do Partido às eleições para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas.

Art. 15. Os presidentes dos Diretórios Regionais ou das Comissões Diretoras Regionais Provisórias solicitarão, à Justiça Eleitoral, o registro dos candidatos indicados na Convenção.

§ 1º No caso de coligação, o pedido de registro dar-se-á na conformidade do disposto no inciso II do artigo 10 desta lei.

§ 2º Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidatos, o Partido ou Coligação deverá providenciar a sua substituição no prazo de até 10 (dez) dias, por decisão da maioria absoluta da Comissão Executiva Regional ou da Comissão Diretora Regional Provisória do Partido a que pertence o substituído.

§ 3º Havendo vagas a preencher nas chapas para as eleições proporcionais, as indicações serão feitas pela Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória.

Art. 16. O Tribunal Superior Eleitoral regulará a identificação dos Partidos e seus can-

didatos por séries de números e/ou em outras formas.

§ 1º Aos Partidos fica assegurado o direito de manterem os números atribuídos à sua legenda em eleição anterior.

§ 2º No caso de coligação na eleição majoritária, a mesma optará entre os números designativos dos Partidos que a integram para representar seus candidatos, na coligação para eleições proporcionais, os candidatos serão inscritos com o número da série do respectivo Partido.

Art. 17. Constitui crime eleitoral, punível com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e cassação do registro se o responsável por candidato, a divulgação de qualquer espécie de propaganda política na (vetado) data da eleição, mediante (vetado) publicações, faixas, cartazes, dísticos em vestuários, postos de distribuição ou entrega de material (vetado) e qualquer forma de aliciamento, coação, ou manifestação tendente a influir coercitivamente, na vontade do eleitor, junto às seções eleitorais ou vias públicas de acesso às mesmas.

Art. 18. As cédulas oficiais para as eleições regulamentadas por esta Lei serão confeccionadas segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade, para distribuição com as mesas receptoras. A impressão será feita em papel branco, opaco e pouco absorvente, com tipos uniformes de letras, podendo as cédulas ter campos de diferentes cores, conforme os cargos a eleger, números, fotos ou símbolos que permitam ao eleitor, sem a possibilidade de leitura de nomes, identificar e assinalar os candidatos de sua preferência.

§ 1º Os candidatos para as eleições majoritárias, identificados por nomes, fotos, símbolos ou números, devem figurar na ordem determinada por sorteio entre os candidatos e entre os Partidos.

§ 2º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula terá a identificação da legenda dos Partidos ou Coligações que concorrem, através do símbolo, número ou cor, e terá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência.

§ 3º Além das características estabelecidas neste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral poderá estabelecer outras no interesse de tornar fácil a manifestação da preferência do eleitor, bem como de definir os critérios para a identificação dos Partidos ou Coligações, através de cores ou símbolos.

Art. 19. São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre a publicação desta Lei e o término do mandato do Governador de Estado, importarem nomear, contratar, exonerar "ex officio" ou dispensar, transferir, designar, readaptar servidor público, regido por Estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, ou proceder a quaisquer outras formas de provimento na Administração Direta e nas autarquias,

nas sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público, (vetado) dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou Territórios.

§ 1º Exetuam-se do disposto neste artigo:

I — nomeação de aprovados em concurso público ou de ascensão funcional;

II — nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de função de confiança;

III — nomeação para cargos de Magistratura, do Ministério Público, de Procuradores do Estado e dos Tribunais de Contas;

IV — nomeação ou contratação considerada imprescindível pela Justiça Eleitoral, para a realização de recadastramento eleitoral.

§ 2º Os atos editados com base no § 1º deste artigo deverão ser fundamentados e publicados dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a sua edição, no respectivo órgão oficial.

§ 3º O atraso da publicação de "Diário Oficial" relativo aos 15 (quinze) dias que antecedem o prazo inicial a que se refere este artigo implica a nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos, salvo se provocado por caso fortuito ou força maior.

Art. 20. Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, nos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e ao empregado de empresas concessionárias de serviços públicos, fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, através de simples comunicação de afastamento, para promoção de sua campanha eleitoral.

Art. 21. Para as eleições previstas nesta Lei, o candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente.

Parágrafo único. Para efeito de registro (vetado), bem como para apuração e contagem de votos, no caso de dúvida quanto à identificação da vontade do eleitor, serão válidos e consignados os nomes, prenomes, cognomes ou apelidos de candidatos anteriormente registrados em eleições imediatamente anteriores, para os mesmos cargos.

Art. 22. Se o elevado número de Partidos e candidatos às eleições proporcionais tornar inviável serem fixadas suas relações dentro da cabine indevassável, será cumprido o inciso II, do artigo 133 da Lei nº 4.737 (2), de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, através da fixação dessas relações em local visível no recinto da Seção Eleitoral.

(2) Leg. Fed., 1965, pág. 981.

Art. 23. A diplomação não impede a perda do mandato, pela Justiça Eleitoral, em caso de sentença julgada, quando se comprovar que foi obtido por meio de abuso do poder político ou econômico.

Art. 24. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o fiel cumprimento dessa Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se os artigos 17 a 25 da Lei nº 6.091 (3), de 15 de agosto de 1974, a Lei nº 6.961 (4), de 1º de dezembro de 1981, e demais disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY — Presidente da República.
— Paulo Brossard.

(*) LEI Nº 7.773,
DE 8 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre a eleição para Presidente e Vice-Presidente da República.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A eleição para Presidente e Vice-Presidente da República para o mandato a iniciar-se no dia 15 de março de 1990, nos termos do § 1º, do artigo 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 5 de outubro de 1988, será realizada, simultaneamente, no dia 15 de novembro de 1989.

Parágrafo único. Na mesma data serão realizadas eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores nos municípios criados até 15 de junho de 1989, aplicando-se, no que couber, na forma das instruções a serem baixadas pela Justiça Eleitoral, as disposições da Lei nº 7.664 (1), de 29 de junho de 1988.

Art. 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os brancos e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até 20 (vinte) dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato a Presidente, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A data da eleição na hipótese do § 1º deste artigo será fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

Art. 4º (Vetado).

(*) Nota da Redação: Publicada de acordo com retificação feita no Diário Oficial de 15 de junho de 1989.

(1) Leg. Fed. 1988, pág. 392.

Art. 5º Dois ou mais Partidos Políticos, nas condições do artigo anterior, poderão coligir-se para registro de candidatos comuns.

§ 1º A Coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas que a integram, sendo a ela assegurados os direitos conferidos aos Partidos Políticos, no que se refere ao processo eleitoral.

§ 2º Os Partidos Políticos ou Coligações deverão, necessariamente, identificar sua legenda em todo o material de propaganda utilizado na campanha.

§ 3º Cada Partido deverá usar sua própria legenda, sob a denominação da Coligação.

Art. 6º As Coligações dependerão de proposta do órgão executivo de direção nacional ou de 25% (vinte e cinco por cento) de convencionais, e de aprovação pela maioria absoluta dos membros da Convenção Nacional, em voto direto e secreto.

Art. 7º Na formação de Coligações serão observadas as seguintes normas:

I — a Coligação poderá inscrever candidatos filiados a quaisquer Partidos Políticos dela integrantes;

II — o pedido de registro dos candidatos será subscrito pelos Presidentes ou representantes legais dos Partidos Políticos coligidos ou pela maioria dos membros do órgão executivo de direção nacional;

III — a Coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados pelos Partidos que a compõem.

Art. 8º (Vetado).

Art. 9º As Convenções Nacionais Partidárias destinadas a deliberar sobre Coligações e escolha de candidatos serão realizadas até o dia 15 de julho de 1989, e o requerimento de registro dos candidatos escolhidos deverá ser apresentado ao Tribunal Superior Eleitoral até às 18 (dezoito) horas do dia 17 de agosto de 1989.

§ 1º A Convenção Nacional será constituída na forma estabelecida nos Estatutos do Partido Político.

§ 2º São convalidadas as convenções nacionais realizadas antes da data da publicação desta lei, desde que constituídas na forma dos Estatutos do Partido Político.

Art. 10. A inscrição de candidatos às eleições de que trata esta lei, para decisão da Convenção, poderá ser feita por órgão executivo de direção nacional, regional ou por grupo de 30 (trinta) convencionais.

§ 1º Nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa, ficando anuladas as assinaturas em dobro.

§ 2º A inscrição de candidato só será válida mediante seu expresso consentimento.

Art. 11. Os Presidentes dos órgãos executivos de direção nacional solicitarão à Justiça Eleitoral o registro dos candidatos indicados na Convenção.

§ 1º No caso de Coligação, o pedido de registro dar-se-á na conformidade do disposto no inciso II, do artigo 7º, desta lei.

§ 2º Na hipótese de os Partidos ou Coligações não requererem o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas 48 (quarenta e oito) horas seguin-

tes ao encerramento do prazo previsto no artigo 9º.

§ 3º Em casos de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato, o Partido ou Coligação deverá providenciar a sua substituição no prazo de até 10 (dez) dias, por decisão da maioria absoluta do órgão executivo de direção nacional do Partido a que pertenceu o substituto.

§ 4º Se o Partido ou Coligação, no prazo do parágrafo anterior, não fizer a substituição de candidato a Vice-Presidente, o candidato a Presidente poderá fazê-lo em 48 (quarenta e oito) horas, indicando membro filiado, no prazo legal, ao mesmo Partido Político do substituído.

Art. 12. A Justiça Eleitoral regulará a identificação dos Partidos e seus candidatos.

§ 1º Aos Partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior.

§ 2º No caso de Coligação, esta optará, para representar seus candidatos, entre os números designativos dos Partidos que a integram.

Art. 13. As cédulas oficiais para as eleições regulamentadas por esta lei serão confeccionadas segundo modelo aprovado pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá, com exclusividade, para distribuição às Mesas receptoras. A impressão será feita em papel branco e opaco, com tipos uniformes de letras, devendo as cédulas ter os nomes e números dos candidatos, bem como no caso de cédula especial destinada ao eleitor analfabeto, a fotografia dos candidatos de modo a permitir identificar e assinalar aquele de sua preferência.

Parágrafo único. Os candidatos, identificados por nomes, números ou fotografias, deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

Art. 14. O candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com o nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente.

Art. 15. São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre o 30º (trigésimo) dia da publicação desta lei e o término do mandato do Presidente da República, importarem em nomear, admitir ou contratar ou exonerar "ex-officio", demitir, dispensar, transferir ou suprimir vantagens de qualquer espécie de servidor público, estatutário ou não, da Administração Pública Direta ou Indireta e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios.

§ 1º Exetuam-se do disposto neste artigo:

I — nomeação de aprovados em concurso público ou de ascensão funcional;

II — nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de função de confiança;

III — nomeação para cargos da Magistratura, do Ministério Pùblico, de Procuradores do Estado e dos Tribunais de Contas.

§ 2º Os atos editados com base no § 1º deste artigo deverão ser fundamentados e publicados dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a sua edição, no respectivo órgão oficial.

§ 3º O atraso da publicação no "Diário Oficial" relativo aos 15 (quinze) dias que antecedem os prazos iniciais a que se refere este artigo implica a nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos.

Art. 16. A propaganda eleitoral no rádio e televisão restrin-ge-se-á, unicamente, ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, para o período de 15 de setembro a 12 de novembro, com geração de Brasília, em cadeia nacional, e expressa proibição de qualquer propaganda paga.

Art. 17. A distribuição dos horários diários entre os Partidos Políticos e Coligações que tenham candidatos registrados observará os seguintes critérios:

a) 30 (trinta) segundos a cada Partido Político sem representação no Congresso Nacional;

b) aos Partidos Políticos e Coligações, com representação no Congresso Nacional, será concedido tempo, de acordo com o seguinte:

1 — até 20 (vinte) congressistas, 5 (cinco) minutos;

2 — de 21 (vinte e um) a 60 (sessenta) congressistas, 10 (dez) minutos;

3 — de 61 (sessenta e um) a 120 (cento e vinte) congressistas, 13 (treze) minutos;

4 — de 121 (cento e vinte e um) a 200 (duzentos) congressistas, 16 (dezesseis) minutos;

5 — acima de 200 (duzentos) congressistas, 22 (vinte e dois) minutos.

§ 1º Aos Partidos Políticos a que se refere a alínea "a" do caput, deste artigo, facultar-se-á a soma desses tempos, mediante programação comum, homologada ou determinada pela Justiça Eleitoral, para utilização cumulativa até o limite de 2 (dois) minutos.

§ 2º Para os efeitos de concessão do tempo a que se refere a alínea "b" do caput, deste artigo, será considerada a representação do Partido Político no Congresso Nacional existente no dia 5 de abril de 1989; serão, entretanto, consideradas as adesões ou coligações realizadas posteriormente a esta data, até o encerramento do prazo de registro das candidaturas, desde que impliquem transferência de faixa da mesma alínea.

§ 3º (Vetado).

§ 4º Desde que haja concordância entre todos os Partidos interessados, em cada parte do horário gratuito poderá ser adotado critério de distribuição diferente do fixado pela Justiça Eleitoral, à qual caberá homologar.

Art. 18. A Justiça Eleitoral, encerrado o prazo de registro de candidaturas, requisitará às emissoras do país os horários que considerar necessários para a propaganda, sendo metade à noite, com início às 20h 30 min (vinte horas e trinta minutos) nas emissoras de televisão, e, com início às 20:00 (vinte) horas nas emissoras de rádio, hora de Brasília.

§ 1º A propaganda diurna será iniciada às 7:00 (sete) horas, nas emissoras de rádio, e às 13:00 (treze) horas, nas de televisão, hora de Brasília.

§ 2º As emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados ou instruções da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 (quinze) minutos diárias, consecutivos ou não, nos 30 (trinta) dias anteriores ao pleito.

Art. 19. Independentemente do horário gratuito de propaganda eleitoral, fica facultada a transmissão, pelo rádio ou pela televisão, de debates entre os candidatos registrados pelos Partidos Políticos e Coligações, assegurada a participação de todos os candidatos, em conjunto ou divididos em grupos e dias distintos; nesta última hipótese, os debates deverão fazer parte de programação previamente estabelecida, e a organização dos grupos far-se-á mediante sorteio, salvo acordo entre os Partidos interessados.

Art. 20. Da propaganda eleitoral gratuita poderão participar, além dos candidatos registrados, pessoas devidamente autorizadas pelos Partidos ou Coligações.

§ 1º Enquanto durar a propaganda eleitoral gratuita, fica assegurado o direito de resposta ao candidato atingido por atos ou afirmações difamatórias, injuriosas ou caluniosas, praticados nos horários destinados às programações normais das emissoras de rádio ou televisão.

§ 2º O ofendido ou seu representante legal poderá formular pedido para o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da ciência do fato, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas da formulação do pedido.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o tempo e o horário destinados à resposta serão estabelecidos pela Justiça Eleitoral, na própria decisão deferitória, de modo a possibilitar a reparação do dano.

§ 4º Fica assegurado o direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, à qual sejam feitas acusações difamatórias, injuriosas, ou caluniosas, no horário gratuito da propaganda eleitoral; o ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa, deduzido do tempo reservado ao mesmo Partido ou Coligação em cujo horário esta foi cometido.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, o ofendido ou seu representante legal, poderá formular pedido para exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da ciência do fato, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da formulação do pedido.

§ 6º Deferido o pedido, o exercício do direito de resposta dar-se-á em até 72 (setenta e duas) horas após a decisão.

§ 7º Se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos acima, a Justiça Eleitoral determinará que esta seja divulgada nos horários que deferir, em

termos e na forma que serão previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplicas.

Art. 21. Ocorrendo a hipótese da eleição em segundo turno, a distribuição do tempo será igualitário entre os Partidos Políticos ou Coligações dos candidatos concorrentes.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o tempo reservado para a propaganda eleitoral gratuita será de 40 (quarenta) minutos diários, sendo a metade à noite; os programas serão iniciados nos horários estabelecidos no art. 18 desta lei.

§ 2º A propaganda eleitoral gratuita, no 2º (segundo) turno, realizar-se-á no dia seguinte à proclamação oficial do resultado do 1º (primeiro) turno até 48 (quarenta e oito) horas antes da data fixada para o 2º (segundo) turno.

§ 3º Observar-se-ão, no segundo turno, as prorrogações e reparações previstas nos §§ 3º e 7º do art. 20, a serem veiculadas até 24 (vinte e quatro) horas antes da data fixada para a votação.

Art. 22. Será permitida, na imprensa escrita, a divulgação paga de propaganda, no espaço máximo a ser utilizado, por edição, para cada candidato, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

Art. 23. Fica livre, em bens particulares, a fixação de propaganda eleitoral com a permissão do detentor de sua posse; nos bens que dependem de concessão do Poder Pùblico ou que a ele pertençam, bem como nos de uso comum, fica proibida a propaganda, inclusive por meio de faixas ou cartazes afixados em quadros ou painéis, salvo em locais indicados pelas Prefeituras, para uso gratuito, com igualdade de condições, ouvidos os Partidos Políticos.

Art. 24. Constitui crime eleitoral, punível com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de cassação do registro, se o responsável for candidato, a divulgação de qualquer espécie de propaganda política na data da eleição, mediante publicações, faixas, cartazes, dísticos em vestuários, postos de distribuição ou entrega de material ou qualquer forma de aliciamento, coação ou manifestação tendente a influir coercitivamente, na vontade do eleitor, junto às seções eleitorais ou vias públicas de acesso às mesmas.

Art. 25. Os candidatos, após o registro, ficam impedidos de apresentar ou participar de quaisquer programas em emissoras de rádio e televisão, ressalvado o horário de propaganda eleitoral gratuita, os debates organizados de acordo com esta lei e os noticiários jornalísticos regulares.

Parágrafo único. O desrespeito às normas deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, acarretará a suspensão por até 10 (dez) dias da emissora infringente, determinada pela Justiça Eleitoral, mediante denúncia de Partido Político ou do Ministério Pùblico.

Art. 26. As entidades ou empresas que realizarem prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais ficam obrigadas a colocar à disposição de todos os Partidos Políticos, com candidatos registrados para o pleito, os resultados

obtidos, bem como informações sobre métodos utilizados e fonte financiadora dos respectivos trabalhos.

§ 1º As pesquisas, prévias ou testes pré-eleitorais, divulgados por qualquer meio de comunicação, devem conter plano amostral definido e obedecer a padrões metodológicos universalmente aceitos, asseguradas aos Partidos Políticos a que se refere o "caput" deste artigo as seguintes informações:

I — período e método para a realização do trabalho;

II — número de pessoas ouvidas em cada bairro ou localidade;

III — plano amostral e peso ponderado no que se refere a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho;

V — controle e verificação de coleta de dados e do trabalho de campo.

§ 2º Fica vedada, nos 30 (trinta) dias anteriores à data da eleição em 1º (primeiro) turno e nos 10 (dez) dias anteriores à do 2º (segundo) turno, a divulgação de quaisquer pesquisas, prévias ou testes pré-eleitorais, relativamente à eleição presidencial de que trata esta lei.

§ 3º Ficam proibidos, no dia do pleito, até as 19:00 (dezenove) horas, quaisquer noticiários de televisão e radiodifusão referentes a candidatos e ao comportamento de eleitores.

§ 4º Os responsáveis pela realização das pesquisas referidas neste artigo e os órgãos que as divulgaram deverão adotar providências eficazes para garantia da idoneidade, rigor metodológico, lisura e veracidade das mesmas, constituindo a omissão crime eleitoral, com as penas cominadas no art. 354 da Lei nº 4.737⁽²⁾, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral.

Art. 27. O Poder Executivo, a seu critério, editará normas sobre o modo e a forma de resarcimento fiscal às emissoras de rádio e de televisão, pelos espaços dedicados ao horário de propaganda eleitoral gratuita.

Art. 28. Os prazos previstos na alínea c, do parágrafo único, do art. 118, da Lei nº 5.682⁽³⁾, de 21 de julho de 1971, alterado pela Lei nº (ilegível), de 1º de julho de 1976, serão reduzidos para os 120 (cento e vinte) dias que antecedem as eleições e até 30 (trinta) dias depois do pleito, desde que o Partido Político requisitante do horário tenha representação eleita ao Congresso Nacional ou obtida até 6 (seis) meses após a promulgação da Constituição Federal, e ainda não tenha feito divulgação de seu programa no ano em curso.

Parágrafo único. No caso de coincidência de datas requisitadas, terá preferência na escala o Partido de maior representação no Congresso Nacional.

Art. 29. (Vetado).

Art. 30. (Vetado).

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY — Oscar Dias Corrêa.

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — (competência terminativa)

Ofícios

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

OF. Nº 57/89—CCJ
Brasília, 21 de setembro de 1989

Exmo. Sr.

Senador Nelson Carneiro

DD. Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a V. Exº que esta Comissão aprovou o PLS nº 107, de 1989, que "regulamenta a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos Públicos", por unanimidade, na reunião desta data.

Na oportunidade renovo a V. Exº meus protestos de elevada estima e consideração. — Senador Odacir Soares, Vice-Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

OF. Nº 59/89—CCJ
Brasília, 21 de setembro de 1989

Exmo. Sr.

Senador Nelson Carneiro

DD. Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a V. Exº que esta Comissão aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 20, de 1989, que "regulamenta o § 7º do art. 195 da Constituição brasileira", por unanimidade, na reunião desta data.

Na oportunidade renovo a V. Exº meus protestos de elevada estima e consideração. — Senador Odacir Soares, Vice-Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

OF. Nº 60/89—CCJ
Brasília, 21 de setembro de 1989

Exmo. Sr.

Senador Nelson Carneiro

DD. Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a V. Exº que esta Comissão aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 137, de 1989, que "define crimes contra a liberdade individual", por unanimidade, na reunião desta data.

Na oportunidade renovo a V. Exº meus protestos de elevada estima e consideração. — Senador Odacir Soares, Vice-Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

OF. Nº 61/89—CCJ
Brasília, 21 de setembro de 1989

Exmo. Sr.

Senador Nelson Carneiro

DD. Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a V. Exº que esta Comissão rejeitou o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 1989, que "dispõe sobre recursos financeiros para custeio da campanha eleitoral que menciona, e dá outras provi-

dências", por unanimidade, na reunião desta data.

Na oportunidade renovo a V. Exº meus protestos de elevada estima e consideração. — Senador Odacir Soares, Vice-Presidente.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

OF/CESF/17/89
Brasília, 21 de setembro de 1989

Exmo. Sr.

Senador Nelson Carneiro

DD. Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 3º do artigo 91 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 18, de 1989, comunico a Vossa Exceléncia que esta Comissão aprovou o PLS nº 202/89, que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Guará-Mirim, no Estado de Rondônia, na reunião de 20/9/89, por 12 (doze) votos.

Na oportunidade renovo a V. Exº meus protestos de elevada estima e consideração. — Senador João Menezes, Presidente em exercício.

Comunicações da Presidência

A Presidência recebeu, da Deputada Márcia Kubitschek, anteprojeto de lei que dispõe sobre a regularização de parcelamentos rurais, para fins urbanos, no Distrito Federal, estabelece normas para o cumprimento da Legislação sobre parcelamento do solo e dá outras providências.

Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 157, de 1988, a matéria será despachada à Comissão do Distrito Federal.

É o seguinte o anteprojeto da Deputada Márcia Kubitschek:

ANTEPROJETO DE LEI DO DISTRITO FEDERAL N° , DE 1989

Dispõe sobre a regularização de parcelamentos rurais, para fins urbanos, no Distrito Federal; estabelece normas para o cumprimento da legislação sobre parcelamento do solo e dá outras providências.

(À Comissão do Distrito Federal)

O Senado Federal, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 157, de 1988, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 16 do ato das Disposições Constitucionais Transitorias, decreta:

Art. 1º Até que seja aprovado o Plano Diretor de que trata o artigo 182, § 1º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a regularizar, caso a caso, os parcelamentos rurais para fins urbanos existentes nesta data em terras particulares no Distrito Federal, desde que:

a) atendam às exigências da Lei Federal nº 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano ou rural para fins urbanos;

b) as áreas a serem regularizadas como expansão urbana abranjam, no máximo, a superfície necessária à localização da população e

de suas atividades previstas para os 15 (quinze) anos subsequentes; de modo a preservar o restante da área rural para atividades agrícolas.

Art. 2º São requisitos para a regularização, além dos mencionados no artigo 1º, os seguintes:

I — as áreas destinadas a sistemas de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como os espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba;

II — os lotes tenham área mínima de cento e vinte e cinco metros quadrados e frente mínima de cinco metros;

III — ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínios públicos das rodovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa *non a edificandi* de quinze metros de cada lado.

IV — os arruamentos deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º A percentagem de áreas públicas previstas no inciso I deste artigo não poderá ser inferior a trinta e cinco por cento da gleba, podendo ser considerada como tal, a soma de até cinco parcelamentos, caso algum deles, isoladamente, pelo número reduzido de moradores e exiguidade da área, não justifique a implantação de equipamentos urbanos e comunitários na gleba.

§ 2º Consideram-se comunitários os equipamentos públicos e educação, cultura, saúde, lazer e similares.

Art. 3º Nas desapropriações parciais necessárias à regularização, o Governo do Distrito Federal realizará o depósito em Juízo em conta bloqueada e poderá, mediante autorização judicial, efetuar a compensação das despesas promovidas com a citada regularização.

Art. 4º As despesas efetuadas pelo Governo do Distrito Federal, referentes às obras necessárias à regularização dos parcelamentos rurais para fins urbanos existentes até esta data, serão resarcidas pelos adquirentes, mediante pagamento de contribuição de melhoria na proporção da área de seus respectivos lotes e/ou frações ideais; considerando-se, a partir desta lei, como responsáveis solidários por esse resarcimento para os novos parcelamentos, o loteador e o proprietário do terreno que vier a ser parcelado.

Art. 5º Os lotes ou frações ideais não vendidos ficarão, a requerimento do Distrito Federal, bloqueados para suprir a área destinada a sistemas de circulação, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como os espaços livres de uso público, de que trata o inciso I do artigo 4º da Lei nº 6.766/79.

Art. 6º As despesas efetuadas pelo Distrito Federal previstas nos artigos 4º e 5º da presente lei, devidamente corrigidos, quando não reembolsadas no prazo de trinta dias, serão inscritas na Dívida Ativa do Distrito Federal e cobradas judicialmente.

Art. 7º A regularização dos parcelamentos rurais para fins urbanos de que trata o

artigo 1º desta lei, será precedida de consulta, pelo Governo do Distrito Federal, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — Incra, à Secretaria do Meio Ambiente — Sema-tec e, no que couber, ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis — Ibama e à Companhia de Água e Esgotos de Brasília — Caesb, na forma do que dispõe o artigo 53 da Lei nº 6.766/79.

Art. 8º A partir da vigência desta lei não serão permitidos parcelamentos do solo rural para fins urbanos no Distrito Federal, sem a prévia autorização do Poder Executivo local, ficando os infratores sujeitos às sanções previstas no artigo 50 e seguintes da Lei nº 6.766/79.

Art. 9º Os parcelamentos rurais para fins urbanos que não forem regularizados na forma desta lei, serão desconstituídos e seus proprietários indemnizados na proporção da área de seus respectivos lotes e/ou frações ideais e benfeitorias neles existentes.

Art. 10. Os parcelamentos rurais suscetíveis de regularização, terão um prazo de 90 (noventa) dias, após notificados pelo Governo do Distrito Federal, para apresentarem ao órgão competente toda a documentação que lhes forem exigidas com base na Lei nº 6.766/79.

Art. 11. O Governo do Distrito Federal baixará no prazo de 30 (trinta) dias decreto regulamentando e dispondo sobre a presente lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O problema habitacional no Distrito Federal torna-se mais angustiante a cada dia que passa.

Se por um lado o Governo local procura minrar a situação das camadas mais pobres, assentando os moradores de invasões e distribuindo aos inquilinos de baixa renda lotes semi-urbanizados; por outro lado as poucas projeções existentes no Plano Piloto e pertencentes a órgãos públicos, quando negociadas, destinam-se à construção de apartamentos de alto luxo, duplex e triplex.

Nessa política de extremos a classe média ficá completamente abandonada, pois não é bastante pobre para receber lotes, nem bastante rica para comprar apartamentos ou lotes nos lagos Sul e Norte.

A única alternativa encontrada por essa faixa de brasilienses foi adquirir lotes rurais próximo à zona urbana, onde vêm construindo suas casas e residências.

São os chamados "condomínios rurais", objeto de um outro anteprojeto, também da nossa autoria, e que foi arquivado a nosso pedido por se tornar obsoleto, devido ao longo tempo (nove meses) que aguarda para ser relatado.

O problema dos parcelamentos rurais para fins urbanos, no Distrito Federal, vem se arrastando há mais de 12 anos, sem que até hoje tenha sido adotada qualquer medida objetiva visando à sua regularização.

Muito embora reconheçamos que a Lei Federal nº 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, não se aplica aos condomínios rurais, quando destinados especificamente às atividades rurais, acreditamos, no entanto, que ela pode ser aplicada aos parcelamentos rurais com fins urbanos, em face do que dispõe o seu art. 53:

"Todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-Incra, do órgão metropolitano, se houver onde se localiza o município e da aprovação da Prefeitura Municipal, ou do Distrito Federal, quando for o caso, segundo as exigências da legislação pertinente."

Onso projeto, pela regularização dos chamados condomínios rurais, é um reforço ao que já dispõe a lei federal, que permite a alteração do uso do solo rural para fins urbanos.

Sua aprovação pela Comissão do Distrito Federal, usando de sua competência como Câmara Legislativa, facilitará enormemente a tarefa do Executivo local carente de uma legislação que, objetivamente, discipline a existência dos condomínios rurais para fins urbanos, ao mesmo tempo que, por ato administrativo decorrente desta lei, poderá impedir, como vem fazendo no caso de invasões, o surgimento de novos parcelamentos rurais sem prévia autorização dos seus órgãos técnicos.

A nova realidade do Distrito Federal com quase 2 milhões de habitantes, hoje, não é a mesma de ontem, quando se previa para o ano dois mil uma população de 500 mil habitantes, e certamente não será a de amanhã, quando se espera, segundo dados da ONU, que venha a ter uma população de 4 milhões de habitantes.

Em vista disso e da dificuldade de se conseguir terrenos a preços acessíveis, quer no Plano Diretor, como nas cidades satélites, as construções foram se derivando naturalmente para as zonas rurais, consideradas áreas de expansão urbana e que, mais dia menos dia, por força do crescimento populacional tornaram-se áreas urbanas.

O tratamento que vem sendo dado, até hoje, aos proprietários de lotes em condomínios rurais do Distrito Federal, não condiz com o que dispõe o inciso XXII do art. 5º da Constituição Federal quanto ao direito de propriedade.

Com efeito, cidadãos que pagam impostos; que são proprietários legítimos de lotes adquiridos com sacrifício; que têm escritura pública de compra e venda devidamente registrada; não podem exercer o direito universal mais comum e elementar, que é o de usar e fruir do seu próprio bem.

Isto tudo se deve a falta de uma legislação que, sem colidir com o texto Constitucional e a legislação federal existente, reconheça os direitos daqueles que são de fato os legítimos proprietários de suas terras, mas que são tratados como se fossem invasores de terras públicas.

E hoje a situação dos condomínios rurais do DF, como se diz, nem ata, nem desata.

Nem o Governo autoriza os proprietários a dispor de seus lotes, nem os desapropria, com o pagamento prévio, justo e em dinheiro, como determina o inciso XXIV do art. 5º da Constituição federal.

A verdade é que há um déficit de cem mil moradias no Distrito Federal, enquanto o mercado de construção civil reclama da falta de novas construções.

A regularização de condomínios rurais, nos termos propostos na presente lei, além de resolver o problema de moradia para mais de 30 mil proprietários, que querem, mas não podem construir em seus lotes, enquanto são vítimas de aluguéis escorchantes, virá, por outro lado, resolver a crise de estagnação da construção civil com o início da construção de mais de 30 mil novas residências, o que propiciará a dinamização do comércio de materiais de construção, à oferta de mais empregos na área, e maior arrecadação sobre lotes que hoje nada pagam.

A regularização de condomínios rurais do DF, nas condições propostas na presente lei, seria o reconhecimento legal de uma situação já reconhecida parcial e administrativamente pelo GDF, quando assentou, com muita justiça, a Vila Planalto e o Vale do Amanhecer, comunidades essas construídas em terras públicas, sem titularidade legal de seus ocupantes; sem autorização da SVO para qualquer tipo de construção mas que, em termos sociais, tornaram-se irreversíveis de desativação.

A regularização de condomínios rurais do Distrito Federal, ilustres Senadores, alguns com mais de 12 anos de existência, com casas de grande porte, com luz, posteação e telefone, colocados pelo próprio GDF e pela Telebrasília, como é o caso dos condomínios Quintas da Alvorada, estância Jardim Botânico e Mirante das Paineiras, é uma medida que se impõe e de inteira e já tardia justiça aos seus proprietários, e até um saída legal para o Governo do Distrito Federal, que procura uma solução para o caso dos proprietários rurais, enquanto resolve o caso dos invasores urbanos.

Em face dos argumentos expostos, Senhores Senadores, urge a necessidade de uma lei para disciplinar e regularizar a existência dos condomínios rurais do Distrito Federal ameaçados em sua existência por uma série de decretos reputados como inconstitucionais até por ministros da nossa mais alta corte de Justiça.

Brasília, DF, de de 1989. — Márcia Kubitschek.

A Presidência recebeu, da Prefeitura Municipal de Itambacuri, o Ofício nº S/27, de 1989 (nº 356/89, na origem), solicitando a retificação da Resolução nº 208, de 1983, que autoriza a Prefeitura Municipal de Itambacuri, Estado de Minas Gerais, a elevar em Cr\$ 92.175.300,00 (noventa e dois milhões, cento

e setenta e cinco mil e trezentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 38, de 1989, recebido da Câmara dos Deputados, será encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos, uma vez que, na Câmara, foi examinado pela Comissão de Fiscalização e Controle, por se tratar de proposição em tramitação na vigência da Constituição anterior.

A Presidência, em virtude do recebimento dos Ofícios nºs 57, 59, e 61, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania referente à aprovação dos Projetos de Lei do Senado nºs 107, 20 e 137, e rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 153/89, e do Ofício nº 17/89, da Comissão de Educação, relativamente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 1989, comunica ao Plenário que, nos termos do art. 91 §§ 3º a 6º do Regimento Interno, depois de publicada a decisão da Comissão no *Diário do Congresso Nacional*, abrir-se-á o prazo de 72 horas para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os projetos de Lei do Senado nºs 20, 107, 137, 153 e 202, de 1989, sejam apreciados pelo Plenário. Esgotado esse prazo sem a interposição de recurso, os projetos serão remetidos à Câmara dos Deputados, salvo o de nº 153, que irá ao arquivo.

(*) ATO DO PRESIDENTE Nº 195, DE 1989

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, item 38, e 97, inciso IV, do Regimento Interno, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 009559/89-2, resolve aposentar, por invalidez, Evaldo Gomes Carneiro, Adjunto Legislativo, Classe "Especial", Referência NS-19, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 428, inciso III, § 2º, 429, inciso III, 430, inciso V, e 414, § 4º, da Resolução SF nº 58, de 1972; artigo 3º da Resolução SF nº 13, de 1985; artigo 2º da Resolução SF nº 182, de 1987; artigo 5º da Resolução SF nº 155, de 1988, e artigo 1º da Lei nº 1.050, de 1950, com proventos integrais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 19 de julho de 1989. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN, II, de 2-8-89.

PORTARIA Nº 48, DE 1989

O Primeiro Secretário do Senado Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 482 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, resolve:

Designar os servidores Djalma José Pereira da Costa, Sérgio de Otero Ribeiro e Goitacaz Brasônio Pedroso de Albuquerque, para, sob a presidência do primeiro, integrarem Comissão de Inquérito incumbida de apurar os fatos constantes no Processo nº 012073/89-0.

Senado Federal, 21-9-89. — Senador Mendes Canale, Primeiro Secretário.

PORTARIA Nº 49, DE 1989

O Primeiro Secretário do Senado Federal, no uso das suas atribuições regimentais, resolve:

Designar Afrânia Cavalcanti Melo Júnior, Técnico Legislativo, José Marcos de Freitas, Técnico Legislativo, e Doracy Carvalho Reis, Adjunto Legislativo para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão de Inquérito, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo nº 007693/85-0.

Senado Federal, 22 de setembro de 1989. — Senador Mendes Canale, Primeiro Secretário.

ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 1, DE 1989

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso das atribuições regulamentares e à vista da delegação contida no art. 9º, do Ato nº 9, de 1987, da Comissão Diretora, Resolve:

Art. 1º Designar os servidores do Senado Federal, Luiz do Nascimento Monteiro, Paula Cunha Canto de Miranda e Francisco Sampaio de Carvalho e os servidores Nilson da Silva Rebelo e Florian Augusto Coutinho Madruga, respectivamente, do Prodasel e do Cegraf, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Administração do Pecúlio dos Servidores do Senado Federal, criado pela resolução nº 12, de 1985, alterada pela Resolução nº 344, de 1986, do Senado Federal e regulamentada pelo Ato nº 9, de 1987, da Comissão Diretora.

Art. 2º Designar, como suplentes da Comissão de que trata o art. 1º deste Ato, João Bosco Altoé, Ettore da Costa Pereira e Dilmãoel de Araújo Soares, servidores do Senado Federal, do Prodasel e do Cegraf, respectivamente.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Ato do Diretor-Geral nº 2, de 1987.

Senado Federal, 25 de setembro de 1989. — José Passos Porto, Diretor-Geral.